

“ANEXO F”
ACORDO DE OPERAÇÕES CONJUNTAS

Entre

[...]

e

[...]

e

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.

O PRESENTE ACORDO, parte integrante do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção (CCPP) é celebrado na data em que o CCPP entra em vigor (doravante designada a “Data Efectiva”) entre

[.....], uma sociedade constituída nos termos das leis de Moçambique (doravante designada por “[...]”);

[.....], uma sociedade constituída nos termos das leis de [Moçambique] (doravante designada por “[.....]”);

e

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos E.P, empresa pública constituída de acordo com as leis da República de Moçambique, doravante designada por “ENH”, aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração.

As sociedades supramencionadas e as suas respectivas sucessoras e cessionárias (se houver) em certas ocasiões são designadas individualmente por “Concessionária” e colectivamente por “Concessionárias”.

EM TESTEMUNHO DO QUE:

CONSIDERANDO QUE, as Concessionárias celebraram um Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção (“CCPP”) com o Governo da República de Moçambique (doravante designado por “Governo”), abrangendo a [.....Incluir CCPP Área relevante...], em terra e no mar da República de Moçambique (o “CCPP”); e

CONSIDERANDO QUE, as Concessionárias assinam e executam o Acordo de Operações Conjuntas aceitável ao Governo nos termos do CCPP antes da Data Efectiva do CCPP;

CONSIDERANDO QUE, as Concessionárias definem os seus respectivos direitos e obrigações no tocante às suas operações nos termos do CCPP;

ASSIM, NESTES TERMOS, em consideração às premissas, os entendimentos, acordos mútuos e as obrigações estipuladas abaixo a serem cumpridas, as Concessionárias acordam o seguinte:

EXECUTION

Artigo 1

Definições

As definições estipuladas na Lei dos Petróleos, o Regulamento das Operações Petrolíferas e no CCPP aplicam-se a este Acordo. Em caso de conflito entre o disposto no CCPP e no presente Acordo, as definições do CCPP prevalecerão. Os termos e expressões a seguir incluindo derivados do mesmo terão o significado, neste Acordo, a eles atribuído abaixo:

“**Acordo**” significa o presente documento e quaisquer Anexos que sejam ou possam ser anexados neste documento, bem como a qualquer prorrogação, renovação, alteração ou aditamento realizado de comum acordo, por escrito, entre as Concessionárias e aprovado pelo Governo ao abrigo da Lei dos Petróleos aplicável ou do CCPP.

“**AdD**” refere-se a uma autorização de despesas relativas a Operações Petrolíferas Conjuntas, ou conforme o caso das Operações Petrolíferas Exclusivas, no âmbito do respectivo CCPP.

“**Aprofundamento**” significa uma operação através da qual um Poço é perfurado até a uma Zona-objecto que se situe abaixo da Zona mais profunda até à qual o Poço tenha sido perfurado anteriormente ou abaixo da Zona mais profunda proposta na respectiva APDAPD (quando necessária), a que for mais profunda.

“**Comité Operacional**” significa um comité formado por representantes de cada Concessionária com um Interesse Participativo e constituído em conformidade com o Artigo 5, cuja função é a de oferecer supervisão e orientação geral para as Operações Petrolíferas Conjuntas nos termos do CCPP.

“**Completamento**” significa uma operação destinada a completar um Poço através da “Árvore de Natal”, para a Produção do Petróleo em uma ou mais Zonas, incluindo a

instalação de revestimento de Produção, a perfuração, a estimulação do Poço e o Teste de Produção realizado em cada operação.

“**Concessionária Consentidora**” refere-se a uma Concessionária que concorde em participar de uma Operação Petrolífera Exclusiva e pagar pela sua parcela do custo.

“**Concessionária Não Consentidora**” significa a cada Concessionária que opte por não participar de uma Operação Petrolífera Exclusiva.

“**Conta Conjunta**” significa às contas mantidas pelo Operador das Operações Petrolíferas Conjuntas nos termos do disposto no presente Acordo, incluindo o Procedimento Contabilístico.

“**Dados G & G**” significa dados geológicos, geofísicos e geoquímicos e outras informações semelhantes que não sejam obtidas através de um furo de um Poço.

“**Controlo**” refere-se à detenção directa ou indirecta de mais de cinquenta por cento (50%) de:

- (i) acções com direito a voto, caso a entidade seja uma sociedade que emita acções; ou
- (ii) direitos ou participações de controlo, caso a entidade não seja uma sociedade.

“**Dano Ambiental**” significa qualquer perda, danos, custos, despesas ou responsabilidades (que não a Perda Consequente) causados por um derramamento de Petróleo, poluentes ou outros contaminantes no meio ambiente decorrentes das Operações Petrolíferas Conjuntas ou relacionadas ou a estas ligadas nos termos do CCPP.

“**Descoberta Comercial**” significa qualquer Descoberta que as Concessionárias considerarem suficiente para preparar um Plano de Desenvolvimento e solicitar a autorização do Governo para o início de Desenvolvimento e Produção .

“**Desvio Lateral**” significa o controlo direccionado e desvio intencional de um Poço da posição vertical de forma a alterar a posição do furo inferior, salvo se a operação for realizada para endireitar o furo, perfurar ao lado de detritos no furo ou ultrapassar outras dificuldades mecânicas.

“**Dia Útil**” significa um dia em que os bancos estejam normalmente abertos para expediente em Moçambique.

“Garantia” significa (i) uma garantia ou carta de crédito emitida por um banco; (ii) um seguro-garantia mediante solicitação emitido por uma companhia seguradora; (iii) uma garantia societária; (iv) qualquer garantia financeira exigida pelo CCPP ou o presente Acordo; e (v) qualquer garantia financeira estabelecida de comum acordo de tempos em tempos pelas Concessionárias; exigindo-se, no entanto, que o banco, a companhia seguradora ou a sociedade emissora da garantia, carta de crédito, seguro-garantia ou outra garantia (conforme o caso) tenha uma classificação creditícia que indique um património suficiente para pagar as suas obrigações em todas as circunstâncias razoavelmente previsíveis.

“Negligência Grosseira e/ou Conduta Dolosa” significa qualquer acto ou omissão (individual, conjunta ou concorrente), cuja intenção tenha sido a de causar ou que demonstre uma indiferença culposa ou irresponsável relativamente às consequências danosas que tal acto ou falta de acção concorreria para a segurança ou bens de outra pessoa singular ou colectiva, as quais eram ou deveriam ser do conhecimento de tal pessoa.

“Operação Petrolífera Exclusiva” significa operações que não sejam conduzidas por todas as Concessionárias nos termos do Artigo 7.

“Operações Petrolíferas Conjuntas” significa as operações e actividades realizadas pelo Operador nos termos do presente Acordo, cujos custos são imputáveis a todas as Concessionárias.

“Perda Consequente” significa qualquer perda, danos, custos, despesas ou responsabilidades causados (directa ou indirectamente) pelas seguintes circunstâncias decorrentes do presente Acordo ou das operações realizadas nos termos do presente Acordo e do CCPP ligadas a : (i) danos ao reservatório ou à formação; (ii) incapacidade de produzir, utilizar ou dispor do Petróleo (incluindo perdas decorrentes da interrupção dos negócios); (iii) perda ou postergação de rendimentos; (iv) danos punitivos; ou (v) outras perdas ou danos indirectos, quer sejam similares aos acima quer não.

“Período de Desenvolvimento e Produção” refere-se a todos e quaisquer períodos de Desenvolvimento e Produção de Petróleo nos termos do CCPP.

“**Pessoal Sénior** de Supervisão”, no que toca ao Operador ou qualquer das suas Empresas-Afiliadas que prestem serviços para as Operações Petrolíferas Conjuntas, significa qualquer indivíduo que actue como o seu director comercial sénior e aos seus respectivos directores seniores designados para operações de perfuração e Produção.

“**Poço de Desenvolvimento**” significa qualquer Poço perfurado para a Produção de Petróleo segundo um Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo.

“**Propriedade Conjunta**” significa, em qualquer altura, a todos os Poços, Infra-estruturas, equipamentos, materiais, informações, fundos e bens (excluindo Petróleo) mantidos para utilização nas Operações Petrolíferas Conjuntas.

“**Quota-parte**” significa a quantidade de Petróleo (excluindo-se todas as quantidades utilizadas ou perdidos nas Operações Conjuntas) que uma Concessionária tem o direito de retirar nos termos do presente Acordo e do CCPP, sendo que tais direitos e obrigações podem ser ajustados pelos termos de acordos de levantamento, ajustamento e outras disposições que forem eventualmente celebrados ao abrigo do Artigo 9.

“**Recompletação**” significa uma operação em que se abandona uma Completação numa Zona para tentar uma Completação numa Zona diferente no furo existente do poço.

“**Retrabalho**” significa uma operação conduzida no furo de um Poço após a sua Completação, para garantir, restaurar ou aumentar a Produção numa Zona actualmente aberta para a produção no furo do Poço. Entre tais operações figuram as de estimulação de poço, mas não os trabalhos rotineiros de reparação ou manutenção, ou de perfuração, Desvio Lateral, Aprofundamento, Completação, Recompletação ou Retrovedação de um Poço.

“**Retrovedação**” significa uma operação única em que uma Zona mais profunda é abandonada para tentar uma Completação numa Zona menos profunda.

“**Taxa de Juro Acordada**” significa os juros compostos com frequência mensal à taxa anual equivalente à taxa LIBOR (*London Interbank Offered Rate*) para depósitos em dólares dos EUA a um (1) mês, conforme publicada pelo *Financial Times* em Londres ou, quando não publicada neste, pelo *Wall Street Journal*, acrescida de dois (2) pontos

percentuais, a incidir no primeiro Dia Útil anterior à data de vencimento do pagamento e, posteriormente, no primeiro Dia Útil de cada mês civil subsequente. Se a supramencionada taxa estiver em conflito com alguma lei de usura em vigor, a taxa de juro a ser cobrada será a taxa máxima permitida por tal lei.

“**Teste**” significa uma operação que visa avaliar a capacidade de produção de Petróleo de uma Zona.

“**Trimestre Civil**” significa um período de três (3) meses contados a partir de 1 de Janeiro e até 31 de Março seguinte, um período de três (3) meses contados a partir de 1 de Abril e até 30 de Junho seguinte, um período de três (3) meses contados a partir de 1 de Julho e até 30 de Setembro seguinte, ou um período de três (3) meses contados a partir de 1 de Outubro e até 31 de Dezembro, sendo todas as datas baseadas no Calendário Gregoriano.

“**Zona**” significa um estrato de terra que contém ou que se pensa conter uma acumulação de Petróleo que possa ser produzido em separado relativamente a qualquer outra acumulação de Petróleo.

Artigo 2

Data Efectiva e Prazo

2. 1 O presente Acordo entrará em vigor a partir da Data Efectiva e, em conformidade com os respectivos termos, continuará em vigor até que ocorram os seguintes factos:

- a) término do CCPP;
- b) quando forem desmobilizados ao abrigo do Plano de Desmobilização aprovado ou por outro modo eliminados ou removidos todas Infra-estruturas, materiais, outros equipamentos e bens utilizados em conexão com as Operações Petrolíferas Conjuntas ou Operações Petrolíferas Exclusivas; e
- c) fez-se a liquidação final (incluindo a liquidação relativa a qualquer auditoria financeira realizada nos termos do Procedimento Contabilístico).

Não obstante o disposto nas alíneas acima:

- (i) o Artigo 10 continuará em vigor até que tenham sido cumpridas todas as obrigações de Desmobilização nos termos da legislação aplicável e do CCPP;
- e

(ii) os Artigos 5.5, 5.6, 9, 16.2, 18 e a obrigação de indemnização ao abrigo do Artigo 20 (A) continuarão em vigor até que todas as obrigações tenham sido extintas e todas as disputas tenham sido resolvidas.

(iii) A rescisão do presente Acordo ocorrerá sem prejuízo de quaisquer direitos e obrigações decorrentes de ou em conexão com o presente Acordo, que se tenham efectivado, vencido ou acumulado antes da rescisão.

Artigo 3

Âmbito

3.1 Âmbito

A. Este Acordo destina-se a estabelecer direitos e obrigações das Concessionárias relativamente as Operações Petrolíferas conjuntas realizadas no âmbito do CCPP.

B. Para evitar dúvidas, as Concessionárias confirmam que, salvo se estiverem expressamente incluídas no CCPP, as seguintes actividades estão excluídas da abrangência do presente Acordo e não são aqui tratadas:

- 1) Operações Petrolíferas relacionadas com Infra-estruturas e actividades a jusante do Ponto de Entrega como estipulado pelo Plano de Desenvolvimento aprovado, salvo quando expressamente previstas no CCPP e no presente Acordo;
- 2) Comercialização e venda de Petróleo, salvo quando expressamente previstas no CCPP ou no presente Acordo;
- 3) Operações Petrolíferas fora da Área do Contrato de Concessão, salvo as relacionadas com o uso de uma Infra-estrutura pertencente a uma Pessoa que não seja Concessionária deste CCPP, para o processamento ou tratamento final do Petróleo para efeitos de transporte do Petróleo Bruto ou Gás Natural através do Oleoduto ou Gasoduto de transporte, ou como Gás Natural liquefeito ou Gás Natural comprimido quando tais Operações Petrolíferas sejam realizadas nos termos do CCPP.

- 4) Operações Petrolíferas fora da Área do Contrato de Concessão, que não como consequência da unitização de uma área adjacente da Área do Contrato de Concessão nos termos do CCPP; e
- 5) Construção, colocação e operação das Infra-estruturas para efeitos de Transporte fora da Área do Contrato de Concessão, do Petróleo extraído dos Depósitos de Petróleo localizadas dentro da Área do Contrato de Concessão, salvo quando tais actividades sejam conduzidas nos termos do CCPP; e
- 6) Para Pesquisa, Desenvolvimento ou Produção de qualquer substância diversa do Petróleo, dentro ou fora da Área do Contrato de Concessão, excepto para efeitos de cumprimento do CCPP e nos termos com a legislação aplicável.

Artigo 4

Titularidade, Obrigações e Responsabilidade

4.1 Salvo disposição em contrário no presente Acordo, todos os direitos e interesses constantes e nos termos do CCPP, toda a Propriedade conjunta e todo Petróleo Produzido na Área do Contrato de Concessão são, sem prejuízo dos termos do CCPP, propriedade das Concessionárias proporcionalmente aos seus respectivos Interesses Participativos.

4.2 Salvo disposição em contrário no presente Acordo, as obrigações das Concessionárias nos termos do CCPP e todas as responsabilidades e despesas incorridos pelo Operador em conexão com as Operações Petrolíferas Conjuntas são debitadas a Conta Conjunta, e todos os créditos da Conta Conjunta são compartilhados pelas Concessionárias na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos.

4.3 Sem prejuízo do Financiamento previsto no CCPP, cada Concessionária pagará, na data de vencimento, e em conformidade com o disposto no Procedimento Contabilístico, a sua parcela das despesas da Conta Conjunta, na proporção do seu Interesse Participativo, incluindo adiantamentos de caixa e juros vencidos nos termos do presente Acordo. O pagamento de qualquer débito por uma

Concessionária nos termos do presente Acordo realiza-se sem prejuízo do seu direito de contestar o débito posteriormente.

4.5 Interesse Participativo

A. Os Interesses Participativos das Concessionárias na Data Efectiva são:

[...]	[...]	[...]	%
[...]	[...]	[...]	%
ENH	[...]	[...]	%

B. Se uma Concessionária transmitir a totalidade ou parte do seu Interesse Participativo segundo o disposto no presente Acordo e no CCPP, os Interesses Participativos das Concessionárias são revistos em consonância com esta transmissão correspondentemente.

4.6 Participação do Estado

A ENH é uma Concessionária nos termos do Artigo 3.2 do CCPP. As Concessionárias (excluindo-se a ENH) contribuem, no tocante ao Financiamento, ao interesse participativo assumido pela ENH, na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos (excluindo-se o Interesse Participativo da ENH). Todos os pagamentos recebidos para a quitação do Financiamento são creditados às Concessionárias (excluindo-se a ENH) na proporção dos seus Interesses Participativos.

4.7 Garantias

As Concessionárias reconhecem os requisitos de garantias nos termos dos Artigos 4.9 e 4.10 do CCPP. Cada Concessionária concorda, referente ao seu respectivo Interesse Participativo, em fornecer e pagar o custo da garantia bancária incondicional e irrevogável para obrigações de trabalhos de Pesquisa, a qual a Concessionaria deve fornecer nos termos previstos do Artigo 4.9 do CCPP e em fornecer à Governo uma garantia incondicional e irrevogável da empresa-mãe conforme exigida no Artigo 4.10 do CCPP. As obrigações da ENH no tocante a garantia devem ser cumpridas pelas demais Concessionárias na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos.

Artigo 5.

Operador

5.1 Designação do Operador

O Operador é designado no CCPP ou no caso de substituição do Operador, a entidade indicada está sujeita a aprovação pelo Ministro que superintende a área dos petróleos.

5.2 Direitos e Obrigações do Operador

A. Com observância dos termos e condições do presente Acordo e salvo disposição em contrário, o Operador actua em nome das Concessionárias do presente Acordo, goza de todos os direitos e terá todas as funções e os deveres do Operador nos termos do CCPP, responsabilizando-se exclusivamente por todas as Operações Petrolíferas Conjuntas, para além de conduzir e administrar todas as actividades nos termos do CCPP e do presente Acordo. O Operador pode, sujeito aos requisitos da lei aplicável e do CCPP e nos termos do presente Acordo, empregar quaisquer pessoas (incluindo Empresas Afiliadas) nas relevantes Operações Petrolíferas Conjuntas.

B. Na condução das Operações Petrolíferas Conjuntas, o Operador deve:

- 1) Realizar as Operações Petrolíferas Conjuntas em conformidade com a legislação aplicável, do CCPP, do presente Acordo e das decisões do Comité Operacional que não entrem em conflito com o presente Acordo;
- 2) Conduzir e administrar todas as Operações Petrolíferas Conjuntas de forma diligente, segura e eficiente, em conformidade com a legislação aplicável, bem como as Boas Práticas da Indústria de Petróleo e princípios de conservação de campo geralmente observados pela indústria petrolífera internacional em circunstâncias similares;
- 3) Exercer o devido cuidado no tocante à recepção, pagamento e contabilização dos fundos, em conformidade com a legislação aplicável, o Procedimento Contabilístico anexado deste Acordo e as Boas Práticas da Indústria de Petróleo e práticas prudentes geralmente observadas pela indústria petrolífera internacional em circunstâncias similares;

4) Com observância do disposto no presente Acordo e do Procedimento Contabilístico, não deve obter lucros nem incorrer em perdas como resultado da sua actuação como Operador na condução das Operações Petrolíferas Conjuntas;

5) Cumprir com deveres para o Comité Operacional, conforme estabelecido no Artigo 5º, elaborando e apresentando ao Comité Operacional as propostas de programas e orçamentos de trabalho, bem como (quando necessário) as APDAPDs previstas no Artigo 6º;

6) Obter todas as autorizações, consentimentos, aprovações e direitos de superfície ou de outra natureza, eventualmente necessários para ou em conexão com a condução das Operações Petrolíferas Conjuntas;

7) Aquando da recepção de uma notificação com antecedência razoável, e tendo em consideração as exigências operacionais e de SSMA deve permitir o acesso de representantes de qualquer das Concessionárias, durante o horário normal de expediente e por sua própria conta e risco, acesso às Infra-estruturas relacionadas com as Operações Petrolíferas Conjuntas, incluindo o direito de observar todas as Operações Petrolíferas Conjuntas e de inspeccionar toda a Propriedade Conjunta, bem como de realizar as auditorias financeiras conforme previsto no Procedimento Contabilístico;

8) Manter o CCPP em pleno vigor e a produzir os seus efeitos, em conformidade com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo geralmente observadas pela indústria petrolífera internacional em circunstâncias similares. O Operador deve pagar e liquidar com pontualidade todas despesas e responsabilidades incorridas em conexão com as Operações Petrolíferas Conjuntas e envidará todos os esforços razoáveis no sentido de conservar e manter a Propriedade conjunta livre de qualquer ónus, débito e compromissos decorrentes das Operações Petrolíferas Conjuntas;

9) Pagar ao Governo, para a Conta Conjunta, nos períodos e da forma prescrita na legislação aplicável, e no CCPP, todos os pagamentos periódicos, impostos, taxas e outros pagamentos pertinentes às Operações Petrolíferas Conjuntas, excluindo os impostos incidentes sobre cada Concessionária, conforme previsto na lei aplicável ou no CCPP;

10) Cumprir com as obrigações do Operador previstos no CCPP, incluindo a elaboração e apresentação dos relatórios, registos e informações exigidas pelo Comité Operacional e nos termos do CCPP;

11) Salvo no que toca a responsabilidades fiscais individuais e colectivas, ter, em conformidade com quaisquer decisões tomadas pelo Comité Operacional, o direito e a obrigação de representar as Concessionárias em todas as matérias a tratar com o Governo relativamente a assuntos emergentes do CCPP e as Operações Petrolíferas Conjuntas. O Operador de tais Operações Petrolíferas Conjuntas notifica as demais Concessionárias sobre tais reuniões logo que possível. Com observância do CCPP e de eventuais aprovações por parte do Governo que sejam necessárias, as Concessionárias têm o direito de participar de quaisquer reuniões com o Governo que digam respeito a tais assuntos, mas apenas na qualidade de observadores. Nada do disposto no presente Acordo impede o direito de qualquer Concessionária de manter discussões com o Governo no tocante a qualquer assunto inerente aos seus interesses comerciais e decorrente dos termos do CCPP ou do presente Acordo, mas, em tal caso, a respectiva Concessionária informa as demais Concessionárias antes, se possível, ou, em qualquer caso, imediatamente após a ocorrência de tais discussões, ficando estabelecido que tal Concessionária não é obrigada a divulgar às outras Concessionárias quaisquer assuntos discutidos quando estes digam respeito a informações exclusivas/privadas ou assuntos que não afectem essas Concessionárias;

12) Em conformidade com o disposto no Artigo 9 ou quaisquer decisões tomadas pelo Comité Operacional, avalia as alternativas para a disposição do Petróleo resultantes de uma Descoberta;

13) Em caso de emergência, incluindo, entre outros, casos significativos de incêndio, explosão, fuga ou derrame do Petróleo, sabotagem, incidentes com perda de vidas, lesões graves de funcionários, contratados ou terceiros, ou danos graves à propriedade; greves e distúrbios; ou evacuações do pessoal do Operador:

- (i) tomar todas as providências necessárias e devidas para a protecção da vida, saúde, meio ambiente e propriedade; e

- (ii) logo que razoavelmente possível, informar as Concessionárias sobre os detalhes de tal evento e eventuais medidas tomadas pelo Operador ou planos de reacção adoptados;
- 14) Adoptar e implementar um plano de SSMA para reger as Operações Petrolíferas de forma a assegurar o cumprimento da lei, do CCPP e o presente Acordo;
- 15) Incluir nos seus contratos com empresas independentes, na medida em que for prático e legal, disposições que:
- a) Estabeleçam que a aplicação dos respectivos contratos pelos contratados restringe-se ao Operador;
 - b) Permitam o Operador, em nome das Concessionárias, aplicar indemnizações contratuais contra tais contratados e recuperar destas eventuais perdas e danos por elas sofridas quando passíveis de serem recuperadas nos termos dos seus contratos; e
 - c) Obriguem tais contratados a obter os seguros exigidos pela lei aplicável e estipulado no CCPP e o presente Acordo.
- 16) Segundo o presente Acordo, o Operador não pode delegar os seus poderes e responsabilidades gerais de supervisão e gestão como Operador a uma Empresa-Afiliada sem o consentimento de todas as Concessionárias e aprovação subsequente do Ministro que superintende a área dos petróleos. Nesse caso, o Operador continua a ser responsável por todas as suas obrigações como Operador.

5.3 Saúde, Segurança e Meio Ambiente (“SSMA”)

- A. Com o objectivo de implantar operações seguras e confiáveis em cumprimento das leis, regras e regulamentos pertinentes de SSMA (incluindo a prevenção de impactos significativos e não intencionais sobre a segurança ou saúde das pessoas, a propriedade ou o meio ambiente), o Operador, na condução das Operações Petrolíferas Conjuntas:
- 1) Adopta e implementa um plano de SSMA que esteja em consonância com as normas e os procedimentos em geral

observados na indústria petrolífera internacional em circunstâncias similares;

- 2) projecta e opera a cpropriedade Conjunta em consonância com o plano de SSMA; e
- 3) cumpre as leis, regras e regulamentos locais pertinentes de SSMA e outras exigências estatutárias afins eventualmente aplicáveis à SSMA.

B. O Comité Operacional examina os detalhes do plano de SSMA do Operador logo que seja adoptado e com frequência pelo menos anual, bem como a sua implementação, salvo quando o desempenho de SSMA justifique uma avaliação mais regular.

C. Na condução das Operações Petrolíferas Conjuntas, o Operador elabora e implementa um programa para avaliações regulares de SSMA. O objectivo de tais avaliações é o de examinar os sistemas e procedimentos de SSMA de forma periódica, incluindo a prática e o desempenho efectivos, para verificar se o plano de SSMA está a ser implementado em conformidade com as políticas e normas do plano de SSMA. O Operador deve realizar tal avaliação pelo menos antes de iniciar novas Operações Petrolíferas Conjuntas em grande escala e antes de realizar alterações significativas nas Operações Petrolíferas Conjuntas existentes. Mediante aviso prévio razoável do Operador, as Concessionárias têm o direito de participar dessas avaliações de SSMA a seu próprio risco e custos.

5.4 Pessoal do Operador

O Operador deve contratar ou envolver apenas os funcionários, contratados, substitutos, consultores e agentes que sejam razoavelmente necessários para desenvolver as actividades relevantes às Operações Petrolíferas Conjuntas. O Operador determina o número de funcionários, contratados,

consultores e agentes, bem como, a selecção de tais pessoas, os seus horários de trabalho e a remuneração a ser paga a todas essas pessoas em conexão com as Operações Petrolíferas Conjuntas.

5.5 Informações Fornecidas pelo Operador

A. O Operador fornece a todas as Concessionárias participantes os seguintes dados e relatórios, na medida em que os custos sejam debitados na Conta Conjunta ou para o efeito do cumprimento das obrigações nos termos da legislação aplicável ou do CCPP à medida que sejam produzidos ou compilados correntemente com as respectivas Operações Petrolíferas Conjuntas:

- 1) Cópias de todos os registos ou levantamentos, incluindo os existentes em formato digital;
- 2) relatórios diários de perfuração;
- 3) cópias de todos os Testes e principais relatórios de dados e análises;
- 4) relatório final de reobturação de Poços;
- 5) cópias dos relatórios de obturação;
- 6) cópias dos mapas geológicos e geofísicos finais, secções sísmicas e mapas de localização de pontos de tiro;
- 7) estudos de engenharia, cronogramas de desenvolvimento e relatórios trimestrais e anuais sobre o progresso dos projectos de desenvolvimento;
- 8) relatórios de desempenho de campos e Poços, incluindo estudos de reservatório e estimativas de reserva;

- (i) cópias de todos os relatórios importantes fornecidos pelo Operador ao Governo sobre as Operações Petrolíferas Conjuntas pertinentes ou sobre a Área do CCPP;
- (ii) outros estudos e relatórios importantes relacionados com tais Operações Petrolíferas Conjuntas;
- (iii) relatórios sobre o progresso das operações sísmicas;
- (iv) relatórios obrigatórios a serem prestados pelo Operador segundo o Procedimento Contabilístico.

10) relatórios requeridos e fornecidos pelo Operador nos termos do “Anexo C” do CCPP – nomeadamente o Procedimento Contabilístico;

11) dados e relatórios relacionados com Produção e levantamento;

12) relatórios de ajustamento de Gás Natural nos termos dos acordos previstos no Artigo 10.3;

13) dados e relatórios relacionados com venda e entrega do Petróleo;

14) as informações adicionais que uma Concessionária possa razoavelmente solicitar, contanto que a Concessionária solicitante pague pelos custos de elaboração das informações e que estas não sobrecarreguem indevidamente os quadros administrativos e técnicos do Operador. Tais informações adicionais são fornecidas apenas às Concessionárias que paguem pelos seus custos; e

15) outros relatórios exigidos pelo Comité Operacional.

B. O Operador deve dar às Concessionárias, mediante um período razoável de aviso prévio, durante o horário normal de expediente, acesso a todos os dados e relatórios, salvo os dados e relatórios fornecidos pelas Concessionárias em conformidade com o Artigo 5.5(A), obtidos na condução das Operações Petrolíferas Conjuntas, os quais uma Concessionária possa razoavelmente solicitar. Qualquer Concessionária pode fazer cópias desses dados adicionais às suas próprias custas.

5.6 Resolução de Reclamações e Acções Judiciais

- A. O Operador deve notificar imediatamente as Concessionárias participantes sobre todas e quaisquer reclamações ou acções judiciais relevantes que estejam de alguma forma relacionadas com as respectivas Operações Petrolíferas Conjuntas. O Operador deve representar as Concessionárias participantes e defende ou opõe-se à reclamação ou acção judicial. O Operador pode, a seu exclusivo critério, transigir ou resolver qualquer reclamação ou acção judicial ou qualquer série relacionada de reclamações ou acções judiciais até a um montante não superior ao equivalente a quinhentos mil dólares dos EUA (US\$ 500, 000) para além de honorários com advogados. O Operador deve obter a aprovação e instruções do Comité Operacional para montantes que excedam o valor acima referido. Sem prejuízo do acima disposto, cada Concessionária tem o direito de ser representada por advogados próprios, às suas próprias expensas, na negociação, resolução ou defesa relativamente a tais reclamações ou acções judiciais.
- B. Qualquer Concessionária deve notificar imediatamente as outras Concessionárias sobre qualquer reclamação feita por terceiros contra si, que decorra ou afecte as Operações Petrolíferas Conjuntas e a referida Concessionária exerce a defesa ou chega a acordo sobre a tal reclamação de acordo com instruções dadas pelo Comité Operacional. Os custos, despesas e danos incorridos no âmbito dessa defesa ou resolução, que sejam atribuíveis às respectivas Operações Petrolíferas Conjuntas, são imputados à Conta Conjunta.
- C. Não obstante o disposto no presente Artigo 5.6, cada Concessionária tem o direito de intervir em qualquer acção judicial, processo, defesa

ou resolução realizada nos termos acima disposto, às suas próprias custas, ficando estabelecido que nenhuma Concessionária pode transigir a sua parcela correspondente ao seu Interesse Participativo, em qualquer reclamação, sem previamente demonstrar ao Comité Operacional de que seja possível fazê-lo sem prejudicar os interesses das Operações Petrolíferas Conjuntas.

5.7 Limitação da Responsabilidade do Operador

- A. Salvo o disposto no Artigo 5.7(C), nem o Operador nem qualquer outro Indemnizado conforme a definição abaixo incorre excepto na qualidade de Concessionária na proporção do seu Interesse Participativo quaisquer danos, perdas, custos, despesas ou responsabilidades resultantes do cumprimento, (ou incumprimento) dos deveres e funções do Operador, sendo que os Indemnizados aqui ficam isentos de qualquer responsabilidade perante as Concessionárias por todos e quaisquer danos, perdas, custos, despesas e responsabilidades decorrentes ou resultantes de tal cumprimento ou incumprimento, ainda que causados, no todo ou em parte, por um defeito pré-existente ou por negligência (individual, conjunta ou concorrente), Negligência Grosseira, conduta dolosa, responsabilidade estrita ou outra infracção do Operador ou de qualquer Indemnizado.
- B. Salvo o disposto no Artigo 5.7(C), as Concessionárias devem (na proporção dos seus Interesses Participativos) salvaguardar e indemnizar o Operador e as suas Empresas-Afiliadas, e os seus respectivos administradores, altos funcionários e trabalhadores (designados em conjunto “Indemnizados”), por todos e quaisquer danos, perdas, custos, despesas (incluindo custas judiciais, despesas e honorários advocatícios razoáveis) e responsabilidades respeitantes a reclamações, demandas ou causas de acção iniciadas por qualquer Pessoa singular ou colectiva

ou em nome destas, cujas reclamações, demandas ou causas de acção decorram ou resultem das Operações Petrolíferas Conjuntas, ainda que causadas, no total ou parcialmente, por um defeito pré-existente, ou por negligência (individual, conjunta ou concorrente), Negligência Grosseira, conduta dolosa, responsabilidade estrita ou outra infracção praticada pelo Operador (ou de qualquer Indemnizado).

C. Não obstante o disposto no Artigos 5.7(A) ou 5.7(B), se qualquer pessoa sénior de Supervisão do Operador ou das suas Empresas- Afiliadas incorrer numa situação de Negligência Grosseira e/ou conduta dolosa que cause directamente que as Concessionárias incorram em danos, perda, custo, despesa ou responsabilidades pelas reclamações, demandas ou causas de acção mencionadas no Artigo 5.7, o Operador suporta apenas os danos, perdas, custos, despesas e responsabilidades efectivas com a reparação, substituição e/ou remoção da Propriedade conjunta eventualmente danificada ou perdida.

D. Não obstante o acima disposto, em nenhuma circunstância o Operador (excepto na qualidade de Concessionária na proporção do seu Interesse Participativo, conforme previsto no Artigo 5.7(A)) ou qualquer outro Indemnizado incorre qualquer Perda Consequente ou Perda Ambiental.

E.

F. Nenhum aspecto do presente Artigo 5.7 é considerado uma isenção do Operador em relação à sua parcela, na proporção do seu Interesse Participativo, de quaisquer danos, perdas, custos, despesas ou responsabilidade decorrentes das Operações Petrolíferas Conjuntas.

5.8 Seguros Obtidos pelo Operador

A. Salvo disposição contrária à legislação aplicável, e do CCPP ou no presente Acordo, o Operador deve obter e manter, para a Conta Conjunta, todos os tipos e valores de seguros exigidos pela lei aplicável ou pelo CCPP.

B. O Operador deve obter e manter quaisquer seguros adicionais, à preços de mercado, condicionalmente ao requisito e à aprovação unânime do Comité Operacional.

C. Sem prejuízo da lei aplicável ou do CCPP, qualquer Concessionária pode optar por não participar do seguro a obter pelo Operador nos termos do Artigo 5.8(B), contanto que tal Concessionária:

- 1) faça a notificação de não participação no seguro a obter pelo Operador;
- 2) não pratique qualquer acto que possa interferir com as negociações encetadas pelo Operador com vista a obter o referido seguro para as demais Concessionárias;
- 3) obtenha o seguro previamente ou aquando do início das respectivas Operações Petrolíferas Conjuntas e mantenha os seguros (constituindo prova suficiente da existência dos mesmos a emissão de um certificado actualizado de cobertura adequada fornecido pelo menos uma vez por ano), e que o Comité Operacional considere aceitável. Esta determinação de aceitabilidade não exime, de forma alguma, uma Concessionaria não participante da sua obrigação de cumprir cada pedido de fundos (excepto em conformidade com o disposto com o Artigo 5.8(E), no que respeita aos custos da apólice de seguro na qual tal Concessionária tenha optado por não participar), incluindo qualquer demanda de fundos relativos a perdas e danos e/ou os custos da respectiva reparação nos termos da lei, dos regulamentos, do CCPP e do presente Acordo. Caso tal Concessionária obtenha outro seguro, este deve:

(a) conter uma renúncia de sub-rogação à favor de todas as Concessionárias, do Operador e das suas seguradores, mas apenas no que respeite aos seus interesses participativos nos termos do presente Acordo;

(b) prever a obrigação de notificar por escrito ao Operador com antecedência mínima de trinta (30) dias em relação a qualquer alteração significativa ou cancelamento da apólice de seguro;

(c) ser primário em relação a, e não receber qualquer de contribuição de qualquer outro seguro detido por ou, em nome de, ou que beneficie o Operador ou as demais Concessionárias ou em nome ou benefício destas; e

(d) conter disposições que alarguem a sua aplicação territorial e cobertura adequadas no local das Operações Petrolíferas Conjuntas; e

4) seja responsável por todas as franquias, pagamentos de co-seguro, , exposições não seguradas ou sub-seguradas relacionadas aos seus interesses nos termos do presente Acordo.

D. O custo do seguro de que todas as Concessionárias participam é para a Conta Conjunta e o custo do seguro de que nem todas as Concessionárias participem é debitado às Concessionárias participantes na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos. Sem prejuízo do disposto na sentença anterior, o custo do seguro relativo a uma Operação Petrolífera Exclusiva é debitado das Concessionárias Consentidoras.

E. Relativamente a todos os seguros obtidos nos termos do presente Artigo 5.8, o Operador deve:

- 1) Informar imediatamente as Concessionárias participantes aquando da obtenção de tal seguro e apresentar-lhes os certificados de seguro ou cópias das respectivas apólices quando emitidas;
- 2) Providenciar a inclusão das Concessionárias participantes, na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos, como co-segurados nas apólices relevantes, com renúncias de sub-rogação em favor de todas as Concessionárias, mas apenas no tocante aos seus interesses nos termos do presente Acordo;
- 3) Envidar esforços razoáveis para assegurar a sobrevivência de cada apólice em caso de inadimplemento ou falência do segurado para reclamações decorrentes de um evento anterior ao inadimplemento ou falência e a reversão de todos os direitos do segurado às Concessionárias que não estejam inadimplentes ou falidas; e
- 4) Apresentar devidamente todas as reclamações e tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para receber e creditar quaisquer produtos às Concessionárias participantes na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos.

F. O Operador envidará esforços razoáveis para se assegurar de que todas as pessoas a realizar trabalhos relacionados com as Operações Petrolíferas Conjuntas, que não as Concessionárias participantes:

- 1) Obtenham e mantenham todos e quaisquer tipos e valores de seguro exigidos pela legislação aplicável, pelo CCPP ou qualquer decisão do Comité Operacional;
- 2) Incluam as Concessionárias como segurados adicionais nas apólices de seguro da Concessionária e obtenham das suas seguradoras renúncias de todos os direitos de recurso contra o Operador, as Concessionárias e as suas seguradoras; e
- 3) Apresentem o Operador certificados que comprovem tal seguro antes do início dos seus serviços.

Mistura de Fundos

O Operador não pode combinar com os seus próprios fundos os montantes que receber da ou para a Conta Conjunta nos termos do presente Acordo.

Demissão do Operador

Sem prejuízo do Artigo 5.12, o Operador pode a qualquer momento se demitir como Operador mediante a notificação das demais Concessionárias com pelo menos seis meses de antecedência à data efectiva da demissão. A demissão como Operador requer a aprovação do Governo. O Operador não será isento das suas responsabilidades como Operador nos termos do presente Acordo antes da aprovação do Governo e do término do período de aviso prévio acima indicado, o que ocorrer por último. O direito de demissão do Operador previsto no presente Artigo 5.10 não prejudicará o seu direito de reter o seu Interesse Participativo, incluindo os direitos, benefícios, deveres e obrigações não relacionados com ou decorrentes da sua qualidade de Operador nos termos do presente Acordo.

Remoção do Operador

- A. Sem prejuízo de eventuais direitos que assistam ao Governo de exigir em contrário e sujeito ao Artigo 5.12, o Operador será removido aquando da recepção do aviso prévio de qualquer Concessionária, se:
- 1) o Operador tornar-se insolvente ou falido, ou realizar uma cessão a favor de credores;

- 2) for emitido um mandado por um tribunal ou for adoptada uma resolução eficaz para a reorganização nos termos de qualquer lei de falência, dissolução, alienação ou liquidação do Operador;
 - 3) for nomeado um transmissário para uma parte substancial dos activos do Operador;
 - 4) o Operador for dissolvida, alienada, liquidada ou de qualquer outra forma se extinguir voluntariamente; ou
 - 5) o Operador ceder, a uma parte que não seja uma Empresa Afiliada, a totalidade do seu Interesse Participativo segundo o Contrato.
- B. Sem prejuízo do Artigo 5.12, o Operador pode ser removido mediante a decisão das Concessionárias quando o Operador caso cometa uma violação substancial do Contrato ou do presente Acordo e não dê início à reparação da violação no prazo de trinta (30) dias contados a partir da recepção de uma notificação das Concessionárias, com detalhes sobre a alegada violação, ou não tenha procedido com diligência à conclusão da reparação. Qualquer decisão das Concessionárias no sentido de fazer a notificação de violação ao Operador ou de remover o Operador nos termos dessa disposição deve ser tomada pelo voto afirmativo de uma (1) ou mais do número total de Concessionárias, para além do Operador, com um Interesse Participativo conjunto de pelo menos cinquenta e um por cento (51%). Contudo, se o Operador contestar a alegada comissão ou falta de reparação de uma violação substancial, continua nomeado e não se pode nomear um Operador sucessor até à conclusão dos procedimentos de resolução de disputas previstos no Artigo 19.2 no tocante a tal violação, sem prejuízo dos

termos do Artigo 9.3 no que tange à violação, pelo Operador, das suas obrigações de pagamento.

- C. Se o Operador, juntamente com quaisquer Empresas Afiliadas do Operador, for ou se tornar titular de um Interesse Participativo inferior a vinte por cento (20%), será obrigado a notificar imediatamente as demais Concessionárias. O Comité Operacional realizará uma votação dentro de trinta (30) dias contados a partir da notificação, para nomear ou não um Operador sucessor segundo o Artigo 5.12.
- D. Caso ocorra uma mudança directa ou indirecta no Controlo do Operador (que não seja a transmissão do Controlo para uma Empresa Afiliada do Operador ou uma mudança no Controlo do Operador como resultado de uma fusão ou consolidação ou outra operação empresarial que envolva a empresa-mãe final do Operador), este será obrigado a notificar imediatamente as demais Concessionárias. O Comité Operacional realizará uma votação dentro de trinta (30) dias contados a partir da notificação, para nomear ou não um Operador sucessor segundo o Artigo 5.12.

5.12 Nomeação do Sucessor

Quando ocorre uma mudança de Operador nos termos dos Artigos 5.10 ou 5.11:

- A. O Comité Operacional reunir-se-á logo que possível para nomear um Operador sucessor segundo o procedimento de votação previsto no Artigo 6.9. Nenhuma Concessionária pode ser indicada como Operador sucessor contra a sua vontade. Caso um Operador sucessor não seja indicado no prazo de cento e oitenta (180) dias contados a partir da

data de demissão ou remoção do Operador, o Governo procede à sua nomeação.

- B. Se o Operador for removido que não no caso previsto nos Artigos 5.11(C) ou 5.11(D), nem o Operador nem qualquer Empresa Afiliada do Operador têm o direito de ser considerados como candidatos a ser o Operador sucessor.
- C. O Operador demissionário ou removido será compensado, a partir da Conta Conjunta, pelas suas despesas razoáveis directamente relacionadas à sua demissão ou remoção, salvo no caso previsto no Artigo 5.11(B).
- D. O Operador demissionário ou removido e o Operador sucessor prepararão a realização de um inventário de toda a Propriedade Conjunta e do Petróleo, bem como uma auditoria dos livros e registos do Operador demissionário ou removido. O inventário e a auditoria devem ser concluídos, se possível, até à data efectiva da mudança do Operador estando sujeitos à aprovação do Comité Operacional. As responsabilidades e as despesas do inventário e da auditoria serão para a Conta Conjunta.
- E. A demissão ou remoção do Operador e a sua substituição pelo Operador sucessor não serão efectivadas antes da recepção das aprovações governamentais eventualmente necessárias.
- F. Na data efectiva da demissão ou remoção, o Operador sucessor sucede em todos os deveres, direitos e autoridades prescritos para o Operador. O ex-Operador transfere para o Operador sucessor a custódia de toda a Propriedade Conjunta, dos livros de contas, registos e outros documentos mantidos pelo Operador e relacionados com a Área do

Contrato e as Operações Petrolíferas Conjuntas. Mediante a entrega das propriedades e dos dados acima descritos, o ex-Operador fica desvinculado e isento de todas as obrigações e responsabilidades como Operador a partir de tal data.

- G. Caso alguma Concessionária se torne Operador nos termos dos Artigos precedentes, o Artigo 5.1 será considerado correspondentemente alterado.

5.13 Assistência das Concessionárias

Mediante a solicitação do Operador, as demais Concessionárias prestam, ao custo da Conta Conjunta, a assistência que possa ser razoavelmente necessária para obter eventuais aprovações, autorizações e outros documentos do Governo necessários para que o Operador cumpra com os seus deveres nos termos do presente Acordo e as obrigações da Concessionária nos termos do CCPP.

Artigo 6

Comité Operacional

Criação do Comité Operacional

Cada Concessionária nomea um (1) representante e um (1) suplente para servir no Comité Operacional. Cada Concessionária deve, logo que possível após a data do presente Acordo, notificar as demais Concessionárias, por escrito, sobre o nome e endereço do seu representante e suplente para servir no Comité Operacional. Cada Concessionária tem o direito de mudar o seu representante e suplente a qualquer momento, notificando as demais Concessionárias sobre tal mudança.

Poderes e Deveres do Comitê Operacional

Salvo disposto em contrário, o Comitê Operacional têm o poder e dever de autorizar e supervisionar as Operações Petrolíferas Conjuntas nos termos do CCPP, que forem necessárias para o cumprimento dos direitos e obrigações, em conformidade com o presente Acordo e de forma apropriada às circunstâncias.

6.3 Autoridade de Voto

O representante de uma Concessionária ou, na sua ausência, o suplente está autorizado a representar e assumir compromissos em nome da Concessionária no tocante a qualquer questão que esteja no âmbito dos poderes do Comitê Operacional e que esteja devidamente apresentado ao Comitê Operacional. Cada representante tem um voto equivalente ao Interesse Participativo da Concessionária por ele representada. Cada suplente tem o direito de participar de todas as reuniões do Comitê Operacional, mas não tem voto, exceto na ausência do representante de quem é suplente. Para além do representante e suplente, cada Concessionária também pode levar a qualquer reunião do Comitê Operacional os assessores técnicos e de outra natureza que considerar necessários.

6.4 Subcomitês

O Comitê Operacional pode criar os subcomitês, incluindo subcomitês técnicos, que considerar necessários. As funções de cada subcomitês são de assessoria ou conforme determinadas de forma unânime pelas Concessionárias. Cada Concessionária tem o direito de nomear um

representante para cada subcomité. Cada Concessionária também pode levar a qualquer reunião de subcomités os assessores técnicos e de outra natureza que considerar necessários.

6.5 Convocação de Reunião

- A. O Operador pode convocar uma reunião do Comité Operacional mediante aviso às Concessionárias com pelo menos quinze (15) dias de antecedência à reunião. Uma cópia dessa notificação deve simultaneamente ser submetida ao INP.
- B. Qualquer Concessionária pode solicitar uma reunião do Comité Operacional mediante aviso a todas as demais Concessionárias. Mediante a recepção da dita solicitação, o Operador deve convocar a reunião para uma data não inferior a quinze (15) dias nem posterior a trinta (30) dias contados a partir da recepção da solicitação.
- C. Os períodos de antecedência acima podem ser ignorados apenas com o consentimento unânime de todas as Concessionárias qualificadas para votar.

6.7 Conteúdo da Convocação de Reunião

- A. Cada convocatória de reunião do Comité Operacional, feita pelo Operador, deve conter:
 - 1) A data, a hora e o local da reunião;
 - 2) Uma agenda das questões e propostas a serem consideradas e/ou votadas; e

- 3) Cópias de todas as propostas a serem consideradas na reunião (incluindo todas as respectivas informações de apoio não distribuídas anteriormente às Concessionárias).
- B. Uma Concessionária, mediante um aviso às demais Concessionárias, com antecedência mínima de sete (7) dias à reunião, pode acrescentar questões à agenda de uma reunião.
- C. Mediante a solicitação de uma Concessionária e com o consentimento unânime de todas as Concessionárias, o Comité Operacional pode considerar, numa reunião, uma proposta não constante da agenda da reunião.

6.8 Local das Reuniões

Todas as reuniões do Comité Operacional são realizadas em Maputo ou em qualquer local que o Comité Operacional definir por unanimidade. Cada Concessionária não Operador arcará com os seus próprios custos associados à sua participação nas reuniões.

6.9 Deveres do Operador nas Reuniões

- A. No tocante às reuniões do Comité Operacional e de qualquer subcomité, entre os deveres do Operador figuram:
- 1) Elaborar e distribuir a ordem de trabalhos em tempo oportuno ;
 - 2) Organizar e conduzir a reunião; e
 - 3) Elaborar um registo escrito ou actas de cada reunião.

- B. O Operador tem o direito de nomear o presidente do Comité Operacional e de todos os subcomités.

6.10 Procedimento de Votação

- A. Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, todas as decisões, aprovações e outras acções do Comité Operacional, no tocante a todas as propostas a este apresentadas, são decididas pelo voto afirmativo de duas (2) ou mais Concessionárias, que não sejam Empresas Afiliadas destas, colectivamente titulares de pelo menos sessenta e cinco por cento (65%) dos Interesses Participativos (“Marca de Aprovação”), excepto no caso de haver apenas duas partes Concessionárias, quando todas as questões são decididas em favor da proposta que receber o voto do maior Interesse Participativo. Caso essa Marca de Aprovação não seja alcançada na votação de qualquer matéria sujeita ao Artigo 6º.9.C, convocar-se-á uma reunião do comité técnico com uma antecedência mínima de quinze (15) dias para examinar e discutir todas as propostas concorrentes. Uma reunião subsequente do Comité Operacional pode ser convocada com uma antecedência mínima de quinze (15) dias contados a partir da data da reunião do comité técnico.
- B. Não obstante o Artigo 6.9.A, é necessária a aprovação unânime dos representantes das Concessionárias em todas as decisões tomadas pelo Comité Operacional no tocante a:

- 1) A renúncia voluntária à totalidade ou parte da Área do Contrato de Concessão;
- 2) A rescisão voluntária do CCPP;
- 3) Qualquer emenda ao presente Acordo ou ao CCPP;
- 4) Unificação de qualquer parte da Área do Contrato Concessão; e

- 5) A aprovação de um Plano de Desenvolvimento e a decisão final de investimento para o desenvolvimento de qualquer campo, ficando estabelecido que, caso não se consiga alcançar a unanimidade após as devidas tentativas e discussões, ficam disponíveis as disposições de Risco Próprio do Artigo 8 (Operação Petrolífera Exclusiva).
- C. Não obstante o disposto acima no presente Artigo 6º.9, caso o Comité Operacional não chegue a uma decisão quanto às medidas tomadas para o devido cumprimento de qualquer programa de trabalho mínimo relevante a qualquer Sub-Período de Pesquisa ou a uma proposta para o procedimento de desmobilização nos termos do Artigo 11.1, em virtude de não conseguir alcançar a Marca de Aprovação na votação, o Operador convoca uma reunião do Comité Operacional no prazo máximo de trinta (30) dias contados a partir da sua falha da tomada de tal decisão. Nessa reunião, o Comité Operacional deve considerar e votar propostas para os programas de trabalho e orçamentos adicionais que forem necessários para manter o Contrato em pleno vigor e efeito ou para os procedimentos de desmobilização, se for o caso. Se o Comité Operacional não conseguir alcançar a Marca de Aprovação na votação, a aprovação de tais propostas será decidida pelo voto de duas (2) ou mais Concessionárias, que não sejam Empresas Afiliadas destas, colectivamente titulares de pelo menos cinquenta e um por cento (51%) da totalidade dos Interesses Participativos. Se nenhuma proposta receber essa maioria simples, prevalecerá a proposta que receber o voto do maior Interesse Participativo.
- D. O Operador deve realizar consultas em boa fé com todas as Concessionárias relativamente a todas as decisões, aprovações e outras acções do Comité Operacional, no que respeita a todas as

propostas a ele apresentadas, mas, em caso de desacordo, aplica-se os direitos de voto estabelecidos no Artigo 6º.9

(A).Se uma transmissão de Interesse Participativo resultar na alteração do numero de Concessionárias ou na distribuição do Interesse Participativo entre as Concessionárias do CCPP, as Concessionárias devem submeter uma proposta de ajustamento dos requisitos e procedimentos para marca de aprovação na votação ao 6.9, para MIREME.

Se a proposta não for suportada por todas Concessionárias, a proposta de alternativa relevante com as regras de votação também deve ser submetidas ao MIREME para aprovação.

6.11 Registo dos Votos

O presidente do Comité Operacional deve nomear um secretário que faz um registo de cada proposta votada e dos resultados de cada votação em cada reunião do Comité Operacional. No final da reunião, o representante de cada Concessionária assina e recebe uma cópia de tal registo, que é considerado o registo final das decisões tomadas pelo Comité Operacional.

6.12 Actas

O secretário deve facultar a cada Concessionária uma cópia das actas da reunião do Comité Operacional no prazo de quinze (15) Dias Úteis contados a partir do fim da reunião. Cada Concessionária tem quinze (15) dias após a recepção das actas para notificar o secretário sobre as suas objecções a estas. As actas devem ser consideradas aprovadas caso não se receba nenhuma notificação de objecções específicas no prazo de quinze (15) dias. Em qualquer

caso, os votos registados nos termos do Artigo 6°.10 têm precedência às actas descritas acima.

6.13 Votação por Notificação

A. Em vez de convocar uma reunião, as Concessionárias podem apresentar qualquer proposta ao Comité Operacional para uma votação por notificação. A Concessionária ou Concessionárias proponentes notificam o Operador, que igualmente notifica os representantes de cada Concessionária sobre a proposta apresentada e a urgência necessária, no parecer do Operador, para a decisão sobre a questão operacional. O Operador deve incluir na notificação a documentação adequada relacionada com tal proposta para que as Concessionárias tomem uma decisão. Cada Concessionária deve comunicar o seu voto por notificação ao Operador e às Concessionárias segundo um dos seguintes prazos apropriados após a recepção da notificação do Operador:

- 1) quarenta e oito (48) horas, no caso de operações que envolvam a utilização de uma sonda de perfuração à espera na Área do Contrato Concessão e outras questões operacionais que, por sua natureza, no parecer do Operador, exijam uma decisão urgente; e
- 2) quinze (15) dias, para todas as demais propostas.

B. Salvo no caso previsto no Artigo 6.12(A)(1), qualquer Concessionária pode, mediante notificação entregue a todas as Concessionárias, dentro de cinco (5) dias após a recepção da notificação do Operador, solicitar que a proposta seja considerada numa reunião em vez de por notificação. Em tal caso, a proposta será considerada numa reunião devidamente convocada para esse fim.

- C. Salvo o disposto no Artigo 11, considerar-se-á contra a proposta qualquer Concessionária que deixe de comunicar o seu voto.
- D. Caso não se solicite uma reunião, o Operador, no término do devido prazo, enviará a cada Concessionária uma notificação de confirmação com a contagem e os resultados da votação.

6.14 Efeito da Votação

Todas as decisões tomadas pelo Comité Operacional nos termos do presente Artigo são conclusivas e vinculativas para todas as Concessionárias, salvo nos casos abaixo.

- A. Caso uma proposta de Operação Petrolífera Conjunta ou Operações Petrolíferas Exclusivas, conforme seja o caso, seja devidamente apresentada ao Comité Operacional nos termos do presente Artigo, e o Comité Operacional não aprove atempadamente tal proposta, qualquer Concessionária que tenha votado em favor de tal proposta tem o direito ao período apropriado especificado abaixo para propor, em conformidade com o Artigo 8º, uma Operação Petrolífera Exclusiva que envolva actividades essencialmente iguais às propostas para tal Operação Petrolífera Conjunta.
 - 1) No caso de propostas relacionadas com questões operacionais urgentes, tal direito pode ser exercido durante vinte e quatro (24) horas após o término do período especificado no Artigo 6.12(A)(1) ou após a recepção da notificação do Operador às Concessionárias, feita segundo o Artigo 6.13(D), conforme for o caso.

- 2) Para propostas de desenvolvimento de uma Descoberta, tal direito deve ser exercido durante dez (10) dias após a data em que o Comité Operacional deveria ter considerado a proposta segundo os Artigos 6.6 ou 6.12.
 - 3) Para todas as demais propostas, tal direito deve ser exercido durante cinco (5) dias após a data em que o Comité Operacional deveria ter considerado tal proposta segundo os Artigos 6.6 ou 6.12.
- B. Caso uma Concessionária tenha votado contra qualquer proposta aprovada pelo Comité Operacional, e que poderia ser conduzida como uma Operação Exclusiva ao abrigo do Artigo 8, tal Concessionária tem o direito de não participar da operação contemplada pela aprovação. Qualquer Concessionária que deseje exercer o seu direito de não consentimento deve notificar todas as demais Concessionárias sobre o seu não consentimento no prazo de cinco (5) dias (ou vinte e quatro (24) horas nos casos de questões operacionais urgentes) após a aprovação da proposta pelo Comité Operacional. Se uma Concessionária exercer o seu direito de não consentimento, as Concessionárias que não tinham o direito de notificar ou não notificaram o seu não consentimento serão Concessionárias Consentidoras no que diz respeito à operação contemplada pela aprovação do Comité Operacional e conduzirão actividades pertinentes a uma Operação Petrolífera Exclusiva ao abrigo do Artigo 8; ficando estabelecido, contudo, que qualquer Concessionária que não tinha o direito de notificar ou não notificou o seu não consentimento pode, mediante uma notificação às demais Concessionárias no prazo de cinco (5) dias (ou vinte e quatro (24) horas nos casos de questões operacionais urgentes) após a notificação de não consentimento feita por qualquer Concessionária Não Consentidora, exigir que o Comité

Operacional vote novamente sobre a proposta em questão. Apenas as Concessionárias que não tinham o direito ou não exerceram o seu direito de não consentimento no tocante às actividades contempladas participam da segunda votação do Comité Operacional, com direitos de voto proporcionais aos seus respectivos Interesses Participativos. Se o Comité Operacional aprovar novamente as actividades contempladas, qualquer Concessionária que tenha votado contra as actividades contempladas na segunda votação pode optar por ser uma Concessionária Não Consentidora no tocante a tal operação, enviando uma notificação de não consentimento a todas as demais Concessionárias no prazo de cinco (5) dias (ou vinte e quatro (24) horas nos casos de questões operacionais urgentes) após a segunda aprovação das actividades contempladas pelo Comité Operacional.

C. Se as Concessionárias Consentidoras a uma Operação Petrolífera Exclusiva nos termos dos Artigos 6.13(A) ou 6.13(B) concordarem, o Comité Operacional pode, a qualquer momento, ao abrigo deste Artigo, reconsiderar e aprovar, decidir ou tomar medidas relativamente a qualquer proposta que não tenha aprovado anteriormente, bem como modificar ou revogar uma aprovação, decisão ou acção anterior.

D. Uma vez aprovada e iniciada uma Operação Petrolífera Conjunta para perfuração, Aprofundamento, Teste, Desvio Lateral, Retrovedação, Completação, Recompletação, Retrabalho ou obturação de um poço, tal operação não deve ser interrompida sem o consentimento do Comité Operacional, ficando estabelecido, contudo, que tal operação pode ser interrompida se:

- 1) for encontrada uma substância impenetrável ou outra condição no furo, a qual, no parecer razoável do Operador, torne impraticável a continuação da operação; ou

- 2) ocorrerem outras circunstâncias que, no parecer razoável do Operador, tornem injustificável a continuação da operação e o Comité Operacional, no período estabelecido nos termos do Artigo 6°.12(A) (1), após a recepção da notificação do Operador, aprovar a interrupção da operação.

Em qualquer dos casos acima, o Operador notifica imediatamente as Concessionárias sobre a interrupção da operação segundo o disposto acima, e qualquer Concessionária tem o direito de propor, em conformidade com o Artigo 8, uma Operação Petrolífera Exclusiva para dar continuidade a ela.

6.15 Princípios de Unificação

- A. Caso as Concessionárias, nos termos da Lei dos Petróleos procederem à unificação com a outra área do contrato de concessão adjacente nos termos do CCPP e do presente Acordo, as Concessionárias devem, em boa-fé, negociar e concluir os termos de um acordo de unificação com os titulares do Área de Contrato de Concessão adjacente.
- B. Tal acordo de unificação, está sujeito á Lei dos Petróleos e baseado nos termos do CCPP e Acordos existentes, e deve incluir os seguintes princípios:
 - 1) Operações Petrolíferas na área unificada devem tomar como base a gestão eficiente dos recursos e recuperação máximo do Petróleo.
 - 2) A área unificada deve ter um Operador que detenha pelo menos 25% num dos CCPPs, de Interesse Participativo; 3) O processo de determinação ou redeterminação das participações deve prever a utilização de todos os dados técnicos e a experiência de Produção relevantes;

- 4) O processo de determinação ou redeterminação das participações deve incluir uma determinação inicial destas e a opção de pelo menos uma (1) redeterminação;
- 5) Com o Acordo unânime dos participantes, será possível não realizar uma redeterminação programada; e
- 6) Os parâmetros das participações são elaborados de forma justa e equitativa, em consonância com princípios técnicos e sólidos, económicos e de engenharia, para que cada participante da unidade alcance parcela justa e equitativa da Produção da unidade.

Artigo 7

Programas e Orçamentos de Trabalho

7.1 Pesquisa e Avaliação

- A. No prazo de sessenta (60) dias contados a partir da Data Efectiva, o Operador deve apresentar às Concessionárias uma proposta de programa e orçamento de trabalho detalhados sobre as Operações Petrolíferas Conjuntas que serão realizadas no restante do ano civil em curso e, conforme for o caso, no ano civil seguinte. Dentro de trinta (30) dias após essa apresentação, o Comité Operacional deve reunir para deliberar e alcançar um acordo sobre um programa e orçamento de trabalho.
- B. Na data ou antes de 1 de Setembro de cada ano, o Operador deve apresentar às Concessionárias uma proposta de programa e orçamento de trabalho com detalhes sobre as Operações Petrolíferas Conjuntas que serão realizadas no ano civil seguinte. Dentro de trinta (30) dias após essa apresentação, o Comité Operacional deve reunir-se para

considerar e esforçar-se para alcançar um acordo sobre um programa e orçamento de trabalho.

C. Quando ocorrer uma Descoberta, o Operador deve notificar da Descoberta nos termos do CCPP e da legislação aplicável, e, logo que possível, apresentar às Concessionárias um relatório com os detalhes disponíveis sobre a Descoberta e a recomendação do Operador quanto à necessidade de avaliação da Descoberta. Caso o Comité Operacional determine que a Descoberta carece de uma avaliação, o Operador, no prazo de sessenta (60) dias, deve apresentar às Concessionárias uma proposta de programa e orçamento de trabalho para a avaliação da Descoberta. Dentro de trinta (30) dias após essa apresentação ou antes, se for necessário para atender a algum prazo aplicável nos termos do CCPP, o Comité Operacional deve reunir-se para considerar, modificar e, em seguida, aprovar ou rejeitar o programa e orçamento de trabalho para a avaliação. Se o Comité Operacional aprovar o programa e orçamento de trabalho para a avaliação, o Operador deve tomar providências necessárias nos termos do CCPP e da legislação aplicável para obter a aprovação do Governo para o programa e orçamento de trabalho de avaliação. Caso o Governo exija mudanças no programa e orçamento de trabalho de avaliação, a questão deve ser reapresentada ao Comité Operacional para considerações adicionais.

D. O programa e orçamento de trabalho acordado nos termos do presente Artigo deve incluir pelo menos a parte do compromisso de trabalho que tem de ser realizada durante o ano civil em questão nos termos do Contrato. Se nos períodos prescritos no presente Artigo 7.1 o Comité Operacional não conseguir chegar a um acordo sobre um programa e orçamento de trabalho, a proposta com capacidade de cumprir o compromisso de trabalho para o ano civil em questão e que receba o voto do maior Interesse Participativo (mesmo que seja inferior à

percentagem determinada no Artigo 6.9) será considerada adoptada como parte do programa e orçamento de trabalho anual. Se propostas concorrentes receberem votos iguais, o Operador escolherá entre elas. Todos os aspectos de um programa e orçamento de trabalho adoptado segundo o presente Artigo 7.1(D) em vez do Artigo 7.9 deverão conter apenas as operações para a Conta Conjunta que forem necessárias para manter o Contrato em pleno vigor e efeito, incluindo as operações necessárias para cumprir o compromisso de trabalho necessário para o ano civil em questão.

E. Qualquer programa e orçamento de trabalho aprovado pode ser revisto pelo Comité Operacional de tempos em tempos. O programa e orçamento de trabalho será alterado de acordo com as revisões que forem aprovadas pelo Comité Operacional. O Operador preparará e apresentará uma alteração correspondente ao programa e orçamento de trabalho ao Governo caso esteja estipulado no Contrato.

F. Sem prejuízo do Artigo 7º 8, a aprovação de qualquer programa e orçamento de trabalho deve incluir:

1) Um Poço de Pesquisa por perfuração, Aprofundamento ou Desvio Lateral, a aprovação de todos os despesas necessários para a perfuração, o Aprofundamento, o Desvio Lateral e a Completação, conforme for o caso, bem como, sujeito à aprovação do Comité Operacional, para o Teste e a Completação de um Poço de Pesquisa.

2) Um Poço de Avaliação, por perfuração, Aprofundamento ou Desvio Lateral, a aprovação de todos os despesas necessários para a perfuração, o Aprofundamento, o Desvio Lateral e a Completação, conforme for o caso, bem como, sujeito à

aprovação do Comité Operacional, para o Teste e a Completação do Poço de Avaliação.

- G. Qualquer Concessionária que queira propor uma tentativa de Completação, ou uma tentativa alternativa de Completação, deve fazê-lo no período previsto no Artigo 6°.12(A)(1) mediante a notificação de todas as demais Concessionárias. Todas as propostas dessa natureza deverão incluir uma APDAPD para os respectivos custos de Completação.

Desenvolvimento

- A. Caso o Comité Operacional determine que uma Descoberta pode ser Comercial, o Operador, logo que possível, deve apresentar às Concessionárias um Plano de Desenvolvimento juntamente com o primeiro programa e orçamento de trabalho anual (ou um programa e orçamento de trabalho plurianual segundo o Artigo 7.5) e os programas e orçamentos de trabalho provisórios para o restante desenvolvimento da Descoberta, que deverão conter, entre outros aspectos:
- 1) Detalhes sobre o trabalho proposto, o pessoal necessário e os custos e despesas a serem incorridos, incluindo o respectivo cronograma, por ano civil;
 - 2) Uma data estimada para o início da produção;
 - 3) Um traçado da Área de Desenvolvimento e Produção; e
 - 4) Quaisquer outras informações solicitadas pelo Comité Operacional.

- B. Após a recepção do Plano de Desenvolvimento e antes do vencimento de qualquer prazo aplicável nos termos do Contrato, o Comitê Operacional deve reunir-se para considerar, modificar e, em seguida, aprovar ou rejeitar o Plano de Desenvolvimento e o primeiro programa e orçamento de trabalho anual para o desenvolvimento de uma Descoberta, conforme apresentados pelo Operador. Caso o Comitê Operacional determine que a Descoberta é Comercial e aprove o respectivo Plano de Desenvolvimento, o Operador, logo que possível, deve apresentar a notificação de Descoberta Comercial eventualmente prevista nos termos do CCPP e legislação aplicável e tomará as outras providências necessárias nos termos do CCPP para obter a aprovação do Plano de Desenvolvimento pelo Governo. Caso o Governo exija mudanças no Plano de Desenvolvimento, a questão será reapresentada ao Comitê Operacional para considerações adicionais.
- C. Se o Plano de Desenvolvimento for aprovado, o trabalho será incorporado aos programas e orçamentos de trabalho anuais e fará parte destes, e o Operador, na data ou antes de 1 de Setembro de cada ano apresentar um programa e orçamento de trabalho para a Área de Desenvolvimento e Produção, para o ano civil seguinte. Sem prejuízo do Artigo 7.5, dentro de trinta (30) dias após essa apresentação, o Comitê Operacional esforçar-se-á para chegar a um acordo sobre o programa e orçamento de trabalho, incluindo quaisquer revisões necessárias ou apropriadas ao programa e orçamento de trabalho para o Plano de Desenvolvimento aprovado.

Produção

Na data ou antes de 1 de Setembro de cada ano, o Operador deve apresentar às Concessionárias uma proposta de programa e orçamento de trabalho de produção com detalhes sobre as Operações Petrolíferas Conjuntas a serem

realizadas na Área de Desenvolvimento e Produção, bem como o cronograma de produção previsto para o ano civil seguinte. Dentro de trinta (30) dias após essa apresentação, o Comité Operacional deve chegar a um acordo sobre um programa e orçamento de trabalho de produção. Se isso não ocorrer, as disposições do Artigo 7.1(D) serão aplicadas *mutatis mutandis*.

Discriminação dos Custos Despesas

- A. Durante a elaboração das propostas de programas e orçamentos de trabalho e Planos de Desenvolvimento contemplados no presente Artigo, o Operador deve consultar o Comité Operacional ou os respectivos subcomités a respeito do seu teor.
- B. Cada programa e orçamento de trabalho e Plano de Desenvolvimento apresentado pelo Operador deve conter uma estimativa discriminada dos custos das respectivas Operações Petrolíferas Conjuntas e de todos os demais custosdespesas a serem incorridos para a Conta Conjunta correspondente durante o ano civil em questão e deve, entre outros aspectos:
- 1) Identificar cada categoria de trabalho em detalhes suficientes para permitir a pronta identificação da natureza, abrangência e duração da actividade em questão;
 - 2) Incluir uma quantidade razoável de informações sobre os procedimentos de distribuição do Operador e as estimativas de custo da mão-de-obra, conforme o Comité Operacional determinar;
 - 3) Atender aos requisitos do CCPP;

- 4) Indicar as rubricas que estarão sujeitas à aprovação da APDAPD;
 - 5) Indicar as rubricas que o Operador não considera um custo recuperável em conformidade com o CCPP.
- C. O programa e orçamento de trabalho deve designar a parte ou partes da Área do Contrato Concessão onde devem ser conduzidas as Operações Petrolíferas Conjuntas discriminadas nesse programa e orçamento de trabalho e especificará o tipo e a extensão de tais operações com o nível de detalhe que o Comité Operacional considerar apropriado.

Programa e Orçamento de Trabalho Plurianual

Qualquer trabalho que não possa ser concluído com eficiência num mesmo ano civil pode ser proposto num programa e orçamento de trabalho plurianual. Com a aprovação pelo Comité Operacional, tal programa e orçamento de trabalho plurianual deverá, sujeito apenas às revisões aprovadas posteriormente pelo Comité Operacional: (i) continuar em vigor entre as Concessionárias (e a estimativa de custo associado será uma obrigação proporcional vinculativa de cada Concessionária) até à conclusão do trabalho; e (ii) reflectir-se em cada programa e orçamento de trabalho anual. Se o CCPP determinar que os programas e orçamentos de trabalho sejam apresentados para a aprovação do Governo, o programa e orçamento de trabalho plurianual deve ser apresentado ao Governo numa solicitação única para uma aprovação plurianual ou como parte do processo anual de aprovação, nos termos do CCPP.

Adjudicação de Contratos

A. Adjudicação de Contratos

A. Sem prejuízo da legislação aplicável e o CCPP, o Operador adjudicará o contrato à empresa qualificada, com base no custo e na capacidade de executar o contrato. O Operador pode atribuir contratos sem informar ou procurar a aprovação do Comité Operacional, excepto contratos com Empresas Afiliadas do Operador ou contratos em valores superiores a quinhentos mil dólares dos EUA (US\$ 500 000), em cujos casos o Operador deverá obter a aprovação do Comité Operacional antes de celebrá-los.

B. Aquisição

1) A aquisição de bens e serviços deverá ser realizada regra geral via concursos público.

2) Na apreciação das propostas serão considerados a qualidade do serviço, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

3) O Operador, nos termos da Legislação aplicável, dará preferência à compra de bens e serviços nacionais.

4) Em todos os contratos de um valor total que excede a menor valor entre quarenta milhões de meticais ou equivalente a USD um milhão dólares norte americanos, o Operador cumprirá os procedimentos aplicáveis na Legislação Aplicável: Redacao -conformar com artigo 55, ROP-LP

(i) fornecer cada Concessionária uma lista de entidades as quais o Operador pretende solicitar para o concurso de contrato relevante;

(ii) adicionar a lista qualquer entidade o qual a Concessionária razoavelmente requerer adicionada no prazo de catorze (14) Dias após a recepção da lista relevante;

(iii) preparar e enviar os documentos de concurso para as entidades na lista acima mencionada, bem como para cada as Concessionárias;

(iv) a partir do fim do período permitido para o concurso, considerar e analisar as detalhes de todas propostas recebidas;

- (v) preparar e circular para cada Concessionária uma análise competitiva das propostas, que índice a recomendação do Operador sobre a entidade para qual o contrato será atribuído e as razões relevantes, bem como os termos técnicos, comerciais e contratuais a serem acordados;
- (vi) obter a aprovação do Comité Operacional para a proposta recomendada; e
- (vii) mediante a solicitação de uma Concessionária, fornecer a esta uma cópia do versão final do contrato.

Procedimento de Autorização de Despesas (“APD”)

A. Antes de incorrer em qualquer compromisso ou incorrer qualquer despesa para a Conta Conjunta, que se estimem em:

- 1) seja superior a um milhão de dólares norte americanos (US\$ 1 000 000) num programa e orçamento de trabalho de pesquisa ou avaliação;
- 2) seja superior a três milhões de dólares norte americanos (US\$ 3 000 000) num programa e orçamento de trabalho de desenvolvimento; e
- 3) seja superior a três milhões de dólares norte americanos (US\$ 3 000 000) num programa e orçamento de trabalho de produção,

o Operador deve enviar a cada Concessionária uma APD nos termos previstos no Artigo 7.7(C). Não obstante o disposto acima, o Operador não será obrigada a apresentar uma APD às Concessionárias no tocante a qualquer compromisso de trabalho, retrabalhos de poços e despesas

gerais e administrativos relacionados como rubricas distintas num programa e orçamento de trabalho aprovado.

- B. Antes de realizar quaisquer despesas ou assumir quaisquer compromissos relacionados com trabalhos sujeitos ao procedimento de APD previsto no Artigo 7.7(A), o Operador deve obter a aprovação do Comité Operacional para uma APD para fins de controlo técnico e de custos. Uma Concessionária pode lançar um voto de desaprovação de uma APD emitida na execução de um programa e orçamento de trabalho aprovado apenas quando: (i) parte ou a totalidade das despesas descritos na APD ultrapassou as rubricas do programa e orçamento de trabalho aprovado num valor superior ao permitido nos termos do Artigo 7.8; (ii) os termos propostos de qualquer contrato com terceiros descrito na APD não estão próximos aos termos justos do mercado; ou (iii) no parecer da Concessionária em boa-fé, quaisquer especificações técnicas relevantes do APD, que não constem do programa e orçamento de trabalho aprovado, são imprudentes ou não são apoiados pelos dados conhecidos sobre as formações a serem perfuradas. O voto de uma Concessionária deve ser considerado um voto de aprovação da APD salvo se a Concessionária especificamente descrever um ou mais dos três motivos relacionados acima como base do seu voto de desaprovação. Se o Comité Operacional aprovar uma APD para as Operações Petrolíferas Conjuntas no prazo previsto no Artigo 6.12(A), o Operador ficará autorizado a conduzir as Operações Petrolíferas Conjuntas nos termos do presente Acordo. Se o Comité Operacional não aprovar uma APD para as Operações Petrolíferas Conjuntas no prazo previsto, as actividades deverão ser consideradas rejeitadas. O Operador deve notificar imediatamente as Concessionárias em caso de rejeição das actividades e, sem prejuízo do Artigo 8, qualquer Concessionária pode posteriormente propor-se a conduzir as actividades como uma Operação Petrolífera Exclusiva nos

termos do Artigo 8. Quando uma Operação Petrolífera Conjunta é rejeitada segundo o presente Artigo .7(B) ou uma actividade é aprovada para montantes diferentes dos previstos nas respectivas rubricas do programa e orçamento de trabalho aprovado, este deve ser considerado correspondentemente revisto.

C. Cada APDAPD proposta pela Operador deve:

- 1) identificar a operação com uma referência específica às respectivas rubricas do programa e orçamento de trabalho;
- 2) descrever o trabalho em detalhe;
- 3) conter a melhor estimativa do Operador para o total de fundos necessários para realizar o trabalho;
- 4) delinear o cronograma de trabalho proposto;
- 5) apresentar um cronograma de despesas, caso se conheça; e
- 6) estar acompanhada de outras informações de apoio que forem necessárias para a tomada de uma decisão informada.

Despesas em Excesso aos Programas e Orçamentos de Trabalho

A. No tocante a despesa no âmbito de qualquer rubrica de um programa e orçamento de trabalho aprovado, o Operador tem o direito de incorrer, sem a aprovação adicional do Comité Operacional, um excesso de despesas, no âmbito da rubrica, de até dez por cento (10%) do valor autorizado para a rubrica; contanto que o total acumulado de todas as despesas excedentes num ano civil não ultrapasse cinco por

cento (5%) do total do programa e orçamento de trabalho anual em questão.

- B. Na ocasião em que o Operador projectar de uma forma razoável que os limites do Artigo 7.8(A) serão ultrapassados, o Operador deve apresentar para a aprovação do Comité Operacional uma APDAPD suplementar para as despesas estimados, com uma quantidade razoável de detalhes sobre tais despesas excedentes. O programa e orçamento de trabalho será revisto correspondentemente, e as despesas excedentes permitidos ao abrigo do Artigo 7.8(A) e deve basear-se no programa e orçamento de trabalho revisto. Quando efectivamente incorridos, o Operador deve notificar imediata sobre os valores das despesas excedentes.
- C. As restrições constantes do presente Artigo deve afectar os direitos do Operador de realizar despesas nos casos de questões e medidas operacionais urgentes, conforme previstas no Artigo 14.5, sem a aprovação do Comité Operacional. Em caso de emergência, o Operador pode realizar despesas imediatas, incorrer em responsabilidades e/ou tomar as providências que considerar necessárias para a protecção da vida, da segurança, do meio ambiente e da propriedade. Logo que possível, o Operador deve apresentar revisões orçamentais eventualmente necessárias ao Comité Operacional para aprovação e incorporação ao respectivo Programa e Orçamento de Trabalho.
- D. Sem prejuízo das disposições do presente Artigo 7,o Operador pode, em qualquer ano civil, realizar despesas ou incorrer responsabilidades em nome das Concessionárias no âmbito das Operações Petrolíferas Conjuntas, no que toca a rubricas não orçadas que no total não ultrapassem o equivalente a duzentos e cinquenta mil dólares norte americanos (US\$ 250 000), contanto que tais rubricas não tenham sido

rejeitadas pelo Comité Operacional. O Operador deve, logo que possível, informar as Partes sobre tais despesas, sendo que o valor total pode, com o consentimento do Comité Operacional, ser reintegrado como parte do respectivo Programa e Orçamento de Trabalho.

EXECUTION

Artigo 8

Operações Petrolíferas Exclusivas

8.1 Limitação da Aplicabilidade

- A. Nenhuma operação pode ser conduzida na execução do CCPP, salvo as Operações Petrolíferas Conjuntas previstas no Artigo 7 ou as Operações Petrolíferas Exclusivas previstas no presente Artigo. Nenhuma Operação Petrolífera Exclusiva deve ser conduzida (que não a ligação das infraestruturas de uma Operação Petrolífera Exclusiva com as infraestruturas de produção existentes segundo o Artigo 8.10) se estiver em conflito com uma Operação Petrolífera Conjunta ou Operação Petrolífera Exclusiva aprovadas anteriormente. Salvo as Operações Petrolíferas Exclusivas relacionadas com operações geofísicas adicionais ao trabalho necessário para cumprir o compromisso mínimo de trabalho durante qualquer Sub-Período de Pesquisa em particular, e ao Aprofundamento, Teste, Completação, Desvio Lateral, Retrovedação, Recompletações ou Retrabalho de um poço perfurado originalmente para cumprir as obrigações mínimas de trabalho, nenhuma Operação Petrolífera Exclusiva pode ser proposta ou conduzida até que sejam cumpridas as obrigações mínimas de trabalho.
- B. As operações necessárias para cumprir o compromisso de trabalho durante qualquer Sub-Período de Pesquisa em particular devem ser propostas e conduzidas como Operações Petrolíferas Conjuntas em conformidade com o Artigo 7, e não podem ser propostas e realizadas como Operações Petrolíferas Exclusivas nos termos do presente Artigo.
- C. Nenhuma Concessionária pode propor ou conduzir uma Operação Petrolífera Exclusiva nos termos do presente Artigo a menos e até que

tenha devidamente exercido o seu direito de propor uma Operação Petrolífera Exclusiva ao abrigo do Artigo 7.13, ou tenha o direito de conduzir uma Operação Petrolífera Exclusiva ao abrigo do Artigo 11.

D. Qualquer operação proposta e conduzida como uma Operação Petrolífera Conjunta, que não as operações previstas no Plano de Desenvolvimento aprovado, pode ser proposta e conduzida como uma Operação Petrolífera Exclusiva, sem prejuízo dos termos do presente Artigo. Para que possa ser proposta como uma Operação Petrolífera Exclusiva, qualquer operação deve ser inicialmente proposta como uma Operação Petrolífera Conjunta. Para não haver dúvidas, as operações abaixo podem, sem prejuízo da Lei dos Petróleos, do CCPP e das disposições do presente Acordo, serem realizadas como Operações Petrolíferas Exclusivas. Entre tais operações podem figurar, entre outras:

- Perfuração e/ou Teste de Poços de Pesquisa e Poços de Avaliação;
- Completação de Poços de Pesquisa e Poços de Avaliação ainda não completados para a produção de Petróleo;
- Aprofundamento, Desvio Lateral, Retrovedação e/ou Recompletação de Poços de Pesquisa e Poços de Avaliação;
- Desenvolvimento de uma Descoberta Comercial em conformidade com o Plano de Desenvolvimento apresentado segundo o CCPP; e
- Operações sísmicas ou de natureza geológica ou geofísica.

- E. Para não haver dúvidas, nenhuma Operação Petrolífera Exclusiva pode ser conduzida numa Zona onde tenham ocorrido testes de produção ou a produção de Petróleo Bruto ou Gás Natural, que não seja o desenvolvimento de uma Descoberta por uma ou mais Concessionárias Consentidoras.

8.2 Procedimento para a Proposta de Operações Petrolíferas Exclusivas

- A. Sem prejuízo do Artigo 8.1, se alguma Concessionária se propuser a conduzir uma Operação Petrolífera Exclusiva, tal Concessionária deve enviar uma notificação sobre a operação proposta a todas as Concessionárias, salvo as Concessionárias Não Consentidoras que tenham renunciado aos seus direitos de participar de tais actividades ao abrigo dos Artigos 8.4(B) ou 8.4(F) e não tenham a opção de restaurar tais direitos nos termos do Artigo 8.4(C). A notificação deve especificar que tal operação é proposta como uma Operação Petrolífera Exclusiva e incluir o trabalho a ser realizado, o local, os objectivos e o seu custo estimado.
- B. Qualquer Concessionária que tenha o direito de receber tal notificação estará qualificada para participar da operação proposta.
- 1) Nos casos de propostas para Aprofundar, Testar, Completar, Desviar Lateralmente, Retrovedar, Recompletar ou Retrabalhar envolvendo a utilização de uma sonda de perfuração já em posição na Área do Contrato de Concessão, qualquer Concessionária que queira exercer tal direito deve notificar a Concessionária proponente eo Operador no prazo de vinte e quatro (24) horas após a recepção da notificação da proposta da Operação Petrolífera Exclusiva.

- 2) Nos casos de propostas para desenvolver uma Descoberta, qualquer Concessionária que queira exercer tal direito deve notificar o Operador e a Concessionária proponente do desenvolvimento no prazo de sessenta (60) dias após a recepção da notificação com a proposta da Operação Petrolífera Exclusiva.
 - 3) Para todas as demais propostas, a Concessionária que queira exercer tal direito deve notificar a Concessionária proponente e o Operador no prazo de dez (10) dias após a recepção da notificação com a proposta da Operação Petrolífera Exclusiva.
- C. Caso uma Concessionária à qual uma notificação de proposta tenha sido enviada não responder devidamente no período acima especificado, entender-se-á que a Concessionária optou por não participar das actividades propostas.
- D. Se todas as Concessionárias exercerem devidamente os seus direitos de participar, a operação proposta será conduzida como uma Operação Petrolífera Conjunta. O Operador deve iniciar tal Operação Petrolífera Conjunta logo que possível e conduzi-la-á com a devida diligência.
- E. Se nem todas as Concessionárias com o direito de receber tal notificação de proposta exercerem devidamente os seus direitos de participar:
- 1) a Concessionária proponente da Operação Petrolífera Exclusiva, juntamente com quaisquer outras Concessionárias Consentidoras, tem o direito exercível durante o respectivo período de notificação, conforme estabelecido no Artigo 8.2(B),

de instruir o Operador (sem prejuízo do Artigo 8.12(F)) para conduzir a Operação Petrolífera Exclusiva.

- 2) Se a Operação Petrolífera Exclusiva for conduzida, as Concessionárias Consentidoras terão um Interesse Participativo nesta, cujo numerador é o Interesse Participativo da Concessionária Consentidora, conforme estabelecido no Artigo 4.2(A), e cujo denominador é o agregado dos Interesses Participativos das Concessionárias Consentidoras, conforme estabelecidas no Artigo 4.2(A), ou conforme as Concessionárias Consentidoras acordarem.
- 3) Se tal Operação Petrolífera Exclusiva não se iniciar dentro de cento e oitenta (180) dias (excluindo-se qualquer prorrogação especificamente acordada entre todas as Concessionárias ou permitida nos termos das disposições de Força Maior do Artigo 16) após a data da instrução dada o Operador ao abrigo do Artigo 8.2(E)(1), o direito de conduzir tal Operação Petrolífera Exclusiva extingue-se. Se qualquer Concessionária ainda quiser conduzir tal Operação Petrolífera Exclusiva, deve ser reapresentada uma notificação de proposta de tal operação às Concessionárias em conformidade com o Artigo 6, como se nenhuma proposta de realização de uma Operação Petrolífera Exclusiva tivesse sido feita anteriormente.

Responsabilidade pelas Operações Petrolíferas Exclusivas

- A. As Concessionárias Consentidoras devem arcar, em conformidade com os Interesses Participativos acordados nos termos do Artigo 8.2(E), com a totalidade do custo e responsabilidades incorridos na condução de uma Operação Petrolífera Exclusiva e manter indemnizações as

Concessionárias Não Consentidoras contra todos e quaisquer custos e responsabilidades incorridos no decurso de tal Operação Petrolífera Exclusiva (incluindo Perda Consequente e Perda Ambiental) e manter a Área do Contrato de Concessão livre e desonerada de qualquer tipo de penhor e compromisso criados por ou decorrentes de tal Operação Petrolífera Exclusiva.

- B. Não obstante o disposto no Artigo 8.3(A), cada Concessionária deve continuar a arcar, proporcionalmente ao seu Interesse Participativo, com a parcela do custo e responsabilidades respeitantes às operações das quais participou, incluindo de obturação e abandono e de restauração do local da superfície, mas apenas na medida em que esses custos não tenham sido aumentados pela Operação Petrolífera Exclusiva.

Consequências das Operações Petrolíferas Exclusivas

- A. No tocante a qualquer Operação Petrolífera Exclusiva, durante todo o período em que uma Concessionária Não Consentidora tiver a opção, no termos do Artigo 8.4(C), de restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4(B), tal Concessionária Não Consentidora tem o direito de acesso, juntamente com as Concessionárias Consentidoras, a todos os dados e outras informações relacionadas com tal Operação Petrolífera Exclusiva, que não os dados obtidos numa Operação Petrolífera Exclusiva com o objectivo de adquirir Dados G & G. Se a Concessionária Não Consentidora quiser receber e adquirir o direito de utilizar tais Dados G & G, tem esse direito mediante o pagamento de uma parcela às Concessionárias Consentidoras, na proporção do seu Interesse Participativo, conforme prevista no Artigo 4.2(A) do custo incorrido na obtenção dos Dados G & G.

B. Sem prejuízo do Artigo 8.4(C) e dos Artigos 86(E) e 8.8, deve considerar-se que a Concessionária Não Consentidora renunciou a favor das Concessionárias Consentidoras e que as Concessionárias Consentidoras são titulares, na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos de qualquer Operação Petrolífera Exclusiva:

- 1) a totalidade do direito de cada Concessionária Não Consentidora, de participar de outras operações no poço ou na porção Aprofundada ou Desviada Lateralmente de um poço no qual a Operação Petrolífera Exclusiva tenha sido conduzida e de qualquer Descoberta feita ou avaliada no decorrer de tal Operação Petrolífera Exclusiva; e
- 2) a totalidade do direito de cada Concessionária Não Consentidora, nos termos do CCPP, de retirar e dispor do Petróleo Produzido:
 - A) no poço ou na porção Aprofundada ou Desviada Lateralmente de um poço no qual a Operação Petrolífera Exclusiva tenha sido conduzida; e
 - B) em quaisquer poços perfurados para avaliar ou desenvolver uma Descoberta feita ou avaliada no decorrer da Operação Petrolífera Exclusiva.

C. A Concessionária Não Consentidora tem apenas as seguintes opções para restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4(B):

- 1) Se as Concessionárias Consentidoras decidirem avaliar uma Descoberta feita no decorrer de uma Operação Petrolífera Exclusiva, devem apresentar a cada Concessionária Não Consentidora o programa de avaliação aprovado. Por um

período de trinta (30) dias (ou quarenta e oito (48) horas nos casos de questões operacionais urgentes) a contar da recepção do programa de avaliação, cada Concessionária Não Consentidora terá a opção de restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4(B) e de participar do programa de avaliação. A Concessionária Não Consentidora pode exercer tal opção mediante notificação ao Operador no período acima especificado , de que concorda em arcar com a parcela, na proporção do seu Interesse Participativo, da despesa e da responsabilidade do programa de avaliação, e em pagar os valores estabelecidos nos Artigos 8.5(A) e 8.5(B).

- 2) Se as Concessionárias Consentidoras decidirem desenvolver uma Descoberta feita ou avaliada no decorrer de uma Operação Petrolífera Exclusiva, devem apresentar às Concessionárias Não Consentidoras um Plano de Desenvolvimento substancialmente na forma que pretendem apresentar ao Governo nos termos do CCPP. Por um período de sessenta (60) dias a contar da recepção do Plano de Desenvolvimento ou por um período inferior que seja prescrito pelo CCPP, cada Concessionária Não Consentidora terá a opção de restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4(B) e de participar do Plano de Desenvolvimento. A Concessionária Não Consentidora pode exercer tal opção mediante notificação ao Operador no período especificado acima, de que concorda em arcar com a parcela, na proporção do seu Interesse Participativo, da responsabilidade e despesas do Plano de Desenvolvimento e dos custos operacionais e de produção no futuro, e em pagar os valores estabelecidos nos Artigos 8.5(A) e 8.5(B).

- 3) Se as Concessionárias Consentidoras decidirem Aprofundar, Completar, Desviar Lateralmente, Retrovedar ou Recompletar um Poço Exclusivo, e tal operação adicional não tiver sido incluída na respectiva proposta original, devem apresentar às Concessionárias Não Consentidoras a APDAPD aprovada para tais actividades adicionais. Por trinta (30) dias (ou quarenta e oito (48) horas nos casos de questões operacionais urgentes) a contar da recepção da APDAPD, cada Concessionária Não Consentidora tem a opção de restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4(B) e de participar da operação. A Concessionária Não Consentidora pode exercer tal opção mediante notificação ao Operador no período especificado acima, de que concorda em arcar com a parcela, na proporção do seu Interesse Participativo, da responsabilidade e das despesas da operação adicional, e em pagar os valores estabelecidos nos Artigos 8.5(A) e .5(B).

Uma Concessionária Não Consentidora não tem o direito de restaurar os seus direitos em nenhum outro momento e em nenhum outro tipo de operação, salvo como disposto no presente Acordo.

- D. Se a Concessionária Não Consentidora não exercer a sua opção devida e oportunamente nos termos do Artigo .4(C), incluindo o pagamento de todos os valores devidos em conformidade com os Artigos 8.5(A) e 8.5(B), terá renunciado às opções previstas no Artigo 8.4(C) e ao direito de participar do programa proposto, salvo quando tal programa, plano ou operação seja substancialmente modificado ou ampliado (em cujo caso uma nova notificação e opção serão dadas à Concessionária Não Consentidora nos termos do Artigo 8.4(C)).

- E. A Concessionária Não Consentidora que exercer a sua opção nos termos do Artigo 8.4(C) deve notificar as demais Concessionárias de que concorda em arcar com a sua parcela do passivo e da despesa da operação adicional e em reembolsar os valores estabelecidos nos Artigos 8.5(A) e 8.5(B), os quais não tenha pago anteriormente. Em nenhuma circunstância será considerado que a Concessionária Não Consentidora tenha direito a quaisquer valores pagos segundo os Artigos 8.5(A) e 8.5(B), respeitantes a tais Operações Petrolíferas Exclusivas. O Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora em tal Operação Petrolífera Exclusiva será o Interesse Participativo estipulado no Artigo 4º.2(A). As Concessionárias Consentidoras devem contribuir para o Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora na proporção do Interesse Participativo adicional recebido por cada uma delas nos termos do Artigo 8º.2(E). Se todas as Concessionárias participarem da operação proposta, esta será conduzida como uma Operação Petrolífera Conjunta ao abrigo do Artigo 6.
- F. Se, após findo o período em que uma Concessionária Não Consentidora poder exercer a sua opção de participar de um Plano de Desenvolvimento, as Concessionárias Consentidoras quiserem proceder, o Operador deve notificar o Governo nos termos da respectiva disposição do CCPP, solicitando uma reunião para informar o Governo de que, no parecer das Concessionárias Consentidoras, uma determinada Descoberta é Comercial. Após tal reunião, o Operador do referido desenvolvimento deve solicitar uma Área de Desenvolvimento e Produção (se estiver previsto no CCPP). A menos que o Plano de Desenvolvimento seja substancialmente modificado ou ampliado antes do início das Operações Petrolíferas Exclusivas nos respectivos termos (em cujo caso uma nova notificação e opção serão dadas às Concessionárias Não Consentidoras nos termos do Artigo

8.4(C)), cada Concessionária Não Consentidora relativamente a tal Plano de Desenvolvimento deve:

- 1) se o CCPP permitir, optar por não solicitar uma Área de Desenvolvimento e Produção abrangendo tal desenvolvimento e renunciar a todo o interesse em tal Área de Desenvolvimento e Produção, ou
- 2) se o CCPP não permitir, ser considerada como tendo:
 - A) optado por não solicitar uma Área de Desenvolvimento e Produção abrangendo tal desenvolvimento;
 - B) renunciado a todo o interesse económico em tal Área de Desenvolvimento e Produção; e
 - C) assumido um dever fiduciário de exercer o seu interesse legal em tal Área de Desenvolvimento e Produção para o benefício das Concessionárias Consentidoras.

Em qualquer dos casos, deve considerar-se que tal Concessionária Não Consentidora desistiu do presente Acordo no que respeita a tal Área de Desenvolvimento e Produção, mesmo se o Plano de Desenvolvimento for modificado ou ampliado após o início das operações segundo tal Plano de Desenvolvimento, e, ademais, que renunciou a qualquer direito de participar da construção e titularidade das infraestruturas fora de tal Área de Desenvolvimento e Produção, as quais tenham sido projectadas unicamente para a utilização de tal Área de Desenvolvimento e Produção.

Prémio para Participar das Operações Petrolíferas Exclusivas

- A. Cada Concessionária Não Consentidora deve pagar, no prazo de quinze (15) dias a contar do exercício da sua opção nos termos do Artigo 8.4(C), em fundos imediatamente disponíveis às Concessionárias Consentidoras, na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos nas Operações Petrolíferas Exclusivas, uma soma global na moeda designada pelas Concessionárias Consentidoras. A soma global será igual à parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora, de todas as responsabilidades e despesas incorridos em todas as Operações Petrolíferas Exclusivas relacionadas com a Descoberta (ou o Poço Exclusivo, conforme for o caso) relativamente à qual a Concessionária Não Consentidora quer restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4(B), e que não tenham sido pagos anteriormente pela Concessionária Não Consentidora.
- B. Para além do pagamento previsto nos termos do Artigo 8.5(A), cada Concessionária Não Consentidora deve ser responsável, imediatamente após o exercício da sua opção nos termos do Artigo 8.4(C), por reembolsar às Concessionárias Consentidoras que correram o risco de tais Operações Petrolíferas Exclusivas (na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos) um valor equivalente ao total de:
- 1) Quinhentos por cento (500%) da parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora, de todas as responsabilidades e despesas incorridos em qualquer Operação Petrolífera Exclusiva relacionada com a obtenção da parte dos Dados G & G pertinente à Descoberta, e que não tenham sido pagos anteriormente pela Concessionária Não Consentidora; mais

2) Mil por cento (1000%) da parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora, de todas as responsabilidades e despesas incorridos em qualquer Operação Petrolífera Exclusiva relacionada com a perfuração, Aprofundamento, Teste, Completação, Desvio Lateral, Retrovedação, Recompletação e Retrabalho do Poço de Pesquisa responsável pela Descoberta relativamente à qual a Concessionária Não Consentidora quer restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4(B), e que não tenham sido pagos anteriormente pela Concessionária Não Consentidora; mais

3) Mil por cento (1000%) da parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora, de todas as responsabilidades e despesas incorridos em qualquer Operação Petrolífera Exclusiva relacionada com a perfuração, Aprofundamento, Teste, Completação, Desvio Lateral, Retrovedação, Recompletação e Retrabalho do(s) Poço(s) de Avaliação que delinearão a Descoberta, relativamente à qual a Concessionária Não Consentidora quer restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4(B), e que não tenham sido pagos anteriormente pela Concessionária Não Consentidora.

C. Cada Concessionária Não Consentidora responsável pelos valores previstos no Artigo 8.5(B) deve, no prazo de quinze (15) dias a contar do exercício da sua opção nos termos do Artigo 8.4(C), pagar, em fundos imediatamente disponíveis, o total do valor por ela devido às Concessionárias Consentidoras nos termos do Artigo 8.5(B), na moeda designada por estas.

- D. A Concessionária Não Consentidora que exercer a sua opção nos termos do Artigo 8.4(C) tem, em conformidade com o Artigo 20, o direito à totalidade do Petróleo de Custo derivado dos reembolsos feitos nos termos do Artigo 8.5(A). Tal Concessionária Não Consentidora não tem o direito ao Petróleo de Custo associado aos pagamentos feitos nos termos do Artigo 8.5(B), salvo quando estipulado em contrário em qualquer lei, regulamento ou no CCPP. Cada Concessionária Consentidora tem o direito de se recusar a aceitar a totalidade ou parte da sua parcela dos valores pagos nos termos dos Artigos 8.5(A) e 8.5(B). Nesse caso, o valor recusado deve ser distribuído proporcionalmente a cada Concessionária Consentidora não recusante.

Ordem de Preferência das Operações

- A. Salvo quando disposto em contrário no presente Acordo, se alguma Concessionária se quiser propor a conduzir uma operação que entre em conflito com uma proposta existente de Operação Petrolífera Exclusiva, tal Concessionária tem o direito, exercível por cinco (5) dias (ou vinte e quatro (24) horas no casos de propostas que envolvam a utilização de uma sonda de perfuração já em posição na Área do Contrato de Concessão) a contar da recepção da proposta de Operação Petrolífera Exclusiva, de apresentar a sua proposta alternativa a todas as Concessionárias com direito de participar das actividades propostas. A proposta alternativa deve conter as informações necessárias nos termos do Artigo 8.2(A).
- B. Cada Concessionária que receber as propostas deve optar, mediante notificação ao Operador e às Concessionárias proponentes, no prazo previsto para a resposta no Artigo 8.2(B), por participar numa das

propostas concorrentes. Considerar-se como tendo votado contra as propostas qualquer Concessionária que não notifique o Operador e as Concessionárias proponentes dentro do período de resposta.

- C. A proposta que receber o voto do maior Interesse Participativo agregado tem prioridade sobre todas as demais propostas concorrentes. No caso de empate, o Operador deve escolher dentre as propostas que receberem o voto do maior Interesse Participativo agregado. o Operador deve realizar, no prazo de cinco (5) dias (ou vinte e quatro (24) horas nos casos de questões operacionais urgentes), a notificação do resultado a todas as Concessionárias com direito de participar da operação.
- D. Em seguida, cada Concessionária terá dois (2) dias (ou vinte e quatro (24) horas nos casos de questões operacionais urgentes) a contar da recepção da notificação, para optar, mediante notificação ao Operador e às Concessionárias proponentes, por participar ou não da Operação Petrolífera Exclusiva, ou renunciará ao seu interesse segundo o Artigo 8.4(B). A não notificação por uma Concessionária nesse período será considerada uma opção por não participar da proposta vencedora.
- E. Não obstante as disposições do Artigo 8.4(B), se, por razões que não o encontrar de granito ou outra substância praticamente impenetrável ou de qualquer outra condição no furo que torne impraticável a continuação das operações, um poço perfurado como uma Operação Petrolífera Exclusiva não atingir a Zona visada mais profunda descrita na notificação proponente do poço, o Operador notificará o insucesso a cada Concessionária Não Consentidora que tenha apresentado ou votado por uma proposta alternativa, nos termos do presente Artigo 8.6, de perfurar tal poço até a uma Zona mais rasa do que a Zona visada mais profunda proposta na notificação ao abrigo da qual tal poço foi

perfurado. Cada Concessionária Não Consentidora terá a opção, exercível durante quarenta e oito (48) horas a contar da recepção da notificação, de participar, segundo a parcela proporcional ao seu Interesse Participativo, da Completação inicialmente proposta para o poço. Cada Concessionária Não Consentidora pode exercer tal opção mediante notificação ao Operador, de que deseja participar de tal Completação e mediante o pagamento da parcela, proporcionalmente ao seu Interesse Participativo, do custo de perfuração do poço até à sua maior profundidade perfurada na Zona em que for completada. Todas as responsabilidades e despesas de perfuração e Teste do Poço Exclusivo abaixo dessa profundidade correrão por conta exclusiva das Concessionárias Consentidoras. Se a Concessionária Não Consentidora não optar devidamente por participar da primeira completação proposta para o poço, as disposições de renúncia previstas no Artigo 7º.4(B) continuarão a aplicar-se ao interesse de tal Concessionária Não Consentidora.

Custos de Espera

- A. Quando uma operação foi executada, todos os testes foram realizados e os resultados destes foram apresentados às Concessionárias, os custos de espera incorridos enquanto não são recebidas as respostas a qualquer notificação da Concessionária com uma proposta de Operação Petrolífera Exclusiva para o Aprofundamento, Teste, Desvio Lateral, Completação, Retrovedação, Recompletação, Retrabalho ou outra operação adicional no poço (incluindo o período necessário, nos termos do Artigo 8.6, para resolver propostas concorrentes) serão cobrados e arcados como parte da recém-concluída operação. Os custos de espera incorridos após todas as Concessionárias responderem ou o tempo de resposta permitido terminar, o que ocorrer primeiro, serão cobrados e arcados pelas Concessionárias

proponentes da Operação Petrolífera Exclusiva na proporção dos seus Interesses Participativos, não obstante a Operação Petrolífera Exclusiva ser efectivamente conduzida.

- B. Se uma operação adicional relacionada com questões operacionais urgentes é proposta com a sonda de perfuração a ser utilizada já em posição, qualquer Concessionária pode solicitar e receber até cinco (5) dias adicionais após findo o respectivo período de resposta especificado no Artigo 8.2(B)(1) para o envio da resposta, mediante notificação à Operador de que a Concessionária concorda em arcar com todos os custos de espera e outros custos incorridos durante a prorrogação do período de resposta. O Operador pode exigir o pagamento antecipado, dos custos de espera estimados, pela Concessionária, como condição para prorrogar o período de resposta. Se mais de uma Concessionária solicitar tempo adicional para responder à notificação, os custos de espera devem ser distribuídos diariamente entre as Concessionárias na proporção dos seus Interesses Participativos.

Considerações Especiais a Respeito do Aprofundamento e Desvio Lateral

- A. Um Poço Exclusivo não será Aprofundado ou Desviado Lateralmente sem primeiro dar uma oportunidade às Concessionárias Não Consentidoras, em conformidade com o presente Artigo 8.8, de participarem da operação.
- B. Caso qualquer Concessionária Consentidora queira Aprofundar ou Desviar Lateralmente um Poço Exclusivo, tal Concessionária deve iniciar o procedimento contemplado no Artigo 8.2. Se for aprovada uma operação de Aprofundamento ou Desvio Lateral segundo tais disposições, e se alguma Concessionária Não Consentidora do Poço

Exclusivo optar por participar dela, a Concessionária Não Consentidora deve pagar os valores previstos no Artigo 8.5(B), sendo que o pagamento da Concessionária Não Consentidora segundo o Artigo 8.5(A) será a parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora, dos responsabilidades e despesas incorridos em conexão com a perfuração do Poço Exclusivo (incluindo todos os responsabilidades e despesas relacionados com o Teste e a Completação ou tentativa de Completação do poço) desde a superfície até à profundidade perfurada anteriormente, os quais tal Concessionária Não Consentidora teria pago se tivesse concordado em participar do Poço Exclusivo.

Utilização da Propriedade

- A. As Concessionárias participantes de qualquer Aprofundamento, Teste, Completação, Desvio Lateral, Retrovedação, Recompletação ou Retrabalho de qualquer poço perfurado nos termos do presente Acordo devem ser autorizadas a utilizar (sem ónus) todos os revestimentos, tubagens e outros equipamentos instalados no poço e que não sejam necessários para as operações executadas pelos proprietários do furo do poço, sem que se mude a propriedade de nenhum equipamento. Aquando da desmobilização de um poço no qual tenham sido conduzidas operações com participações diferentes, as Concessionárias que estiverem a desmobilizar o poço devem prestar contas de todos os equipamentos instalados no poço às Concessionárias proprietárias e pagar a estas as respectivas parcelas do valor dos equipamentos, proporcionalmente aos seus Interesses Participativos, menos o custo de recuperação.
- B. Qualquer Concessionária (quer titular de interesses nas infraestruturas quer não) deve estar autorizada a utilizar posições sobressalentes na

instalação construída segundo o presente Acordo, para fins de perfurar Poços de Pesquisa e/ou Poços de Avaliação e realizar testes na Área do Contrato. Nenhuma Concessionária, salvo a proprietária de uma instalação, pode perfurar Poços de Desenvolvimento ou fazer produção num poço (excepto a produção resultante dos testes iniciais do poço) a partir da plataforma sem a autorização prévia, por escrito, de todas as proprietárias da plataforma. Se todas as proprietárias da instalação participarem da perfuração de um poço, não será devida nenhuma taxa nos termos do presente Artigo 8.9(B). Caso contrário, cada vez que um poço for perfurado a partir de uma instalação, as Concessionárias Consentidoras do poço devem pagar às proprietárias da instalação, até que todos os poços perfurados pelas Concessionárias tenham sido desmobilizados, uma taxa mensal equivalente a: (1) a parcela do custo total da instalação (incluindo os custos de materiais, fabrico, transporte e instalação), dividida pelo número de meses de vida útil estabelecida para a instalação nos termos das leis tributárias do país anfitrião, que uma posição representa em relação ao número total de posições na instalação, mais (2) a parcela proporcional do custo mensal de operação, manutenção e financiamento da instalação, que o poço perfurado nos termos do presente Artigo 8.9(B) representa em relação ao número total de poços atendidos pela instalação. As Concessionárias Consentidoras que pagaram para perfurar um poço a partir da instalação nos termos do presente Artigo 8.9(B) tem o direito de Aprofundar ou Desviar Lateralmente esse poço, sem ónus adicional, caso a operação seja executada antes da remoção da sonda de perfuração para outro local.

- C. Qualquer Concessionária que queira utilizar, para o fim de produção de Petróleo na Área do Contrato de Concessão, a capacidade ociosa dos equipamentos construídos segundo o presente Acordo e utilizados no processamento ou transporte de Petróleo Bruto e Gás Natural após a

passagem pelos separadores primários e desidratadores (incluindo infraestruturas de tratamento, centrais de processamento de gás e óleo/gasodutos), deve notificá-lo o Operador e todas as proprietárias dos equipamentos sobre a capacidade desejada para esse fim. As Concessionárias titulares de interesses nos equipamentos concordam em negociar em boa-fé com qualquer Concessionária que queira utilizar a capacidade ociosa, para tentar celebrar um acordo definitivo de manuseio da produção, de processamento e transporte ou outro acordo similar para a utilização dessa capacidade mediante o pagamento de uma taxa e nos outros termos e condições que forem mutuamente satisfatórios para tais Concessionárias.

D. O pagamento para a utilização de uma instalação nos termos do Artigo 8.9(B) ou a utilização dos equipamentos nos termos do Artigo 7°.9(C) não resultará na aquisição de qualquer interesse adicional nos equipamentos ou na instalação pelas Concessionárias pagadoras. Contudo, tais pagamentos devem ser incluídos nos custos que as Concessionárias pagadoras têm o direito de recuperar nos termos do Artigo 8.5.

E. As Concessionárias que optarem por utilizar posições na instalação ao abrigo do Artigo 8.9(B) devem manter indemnes os proprietários dos equipamentos ou da instalação contra todos e quaisquer custos e responsabilidades incorridos como resultado da utilização (incluindo qualquer Perda Consequente e Perda Ambiental), excluindo-se os custos e responsabilidades pelos quais o Operador é exclusivamente responsável nos termos do Artigo 5.6.

F. Qualquer Concessionária envolvida nas Operações Petrolíferas Exclusivas tem o direito de utilizar a Propriedade Conjunta, contanto que tal utilização não prejudique as Operações Petrolíferas Conjuntas

e esteja sujeita à condição adicional de que qualquer utilização da Propriedade Conjunta será permitida numa base comercial razoável baseada no mercado.

Perda de produção durante a ligação das infraestruturas de uma Operação Petrolífera Exclusiva

Se, durante a ligação das infraestruturas de uma Operação Petrolífera Exclusiva com as instalações de produção existentes de outra operação, a produção de Petróleo dessas operações pré-existentes for temporariamente reduzida como resultado, as Concessionárias Consentidoras devem compensar as Concessionárias e as Concessionárias da operação existente pela perda de produção segundo o disposto abaixo. O Operador determinará o valor da queda da produção de cada dia durante a ligação das infraestruturas de uma Operação Petrolífera Exclusiva em relação à produção diária média do mês anterior nas instalações de produção existentes de tal operação. O valor assim determinado para a perda de produção deve ser recuperado por todas as Concessionárias que a tenham sofrido, na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos. Aquando da conclusão da ligação, a perda de produção deve ser recuperada na íntegra pelo Operador com a dedução de até cem por cento (100%) da produção da Operação Petrolífera Exclusiva antes de as Concessionárias Consentidoras terem o direito de receber qualquer volume.

Bónus de Produção

Os bónus devidos pelas Concessionárias nos termos do CCPP devem ser para a Conta Conjunta se não houver nenhuma produção de Petróleo numa Operação Petrolífera Exclusiva na ocasião em que forem incorridos. Se houver produção de Petróleo numa ou mais Operações Petrolíferas Exclusivas, qualquer Bónus de Produção que passe a ser devido nos termos do CCPP deve

ser coberto por cada Área de Desenvolvimento e Produção, na proporção da sua produção diária média de Petróleo em relação à produção diária média total de Petróleo na Área do Contrato de Concessão durante o período de sessenta (60) dias anterior à data em que é incorrido o passivo relativo ao Bónus de Produção. As Concessionárias da Área de Desenvolvimento e Produção devem arcar com o Bónus de Produção atribuído a essa Área de Desenvolvimento e Produção na proporção dos seus Interesses Participativos nessa Área de Desenvolvimento e Produção à data em que é incorrido o passivo relativo ao Bónus de Produção. Os cálculos previstos no presente Artigo devem ser baseados apenas nos tipos, graus e qualidades de Petróleo utilizados na determinação do Bónus de Produção nos termos do CCPP.

Condução das Operações Petrolíferas Exclusivas

- A. As Operações Petrolíferas Exclusivas devem ser realizadas pelas Concessionárias Consentidoras a actuar como o Comité Operacional, sem prejuízo do disposto no presente Acordo aplicado *mutatis mutandis* a tal Operação Petrolífera Exclusiva e sem prejuízo dos termos e condições do CCPP.
- B. O cálculo dos passivos e despesas incorridos nas Operações Petrolíferas Exclusivas, incluindo os do Operador na sua condução, deve ser realizado em conformidade com os princípios estabelecidos no presente Acordo e no Procedimento Contabilístico.
- C. O Operador deve manter livros, registos financeiros e contas distintas para as Operações Petrolíferas Exclusivas, os quais estão sujeitos aos mesmos direitos de auditoria e verificação da Conta Conjunta e dos registos afins, conforme previsto no Procedimento Contabilístico. Tais direitos de auditoria e verificação devem estender-se a cada uma das Concessionárias Consentidoras e a cada uma das Concessionárias Não

Consentidoras na medida em que estas últimas tenham ou possam ter o direito de optar por participar das Operações Petrolíferas Exclusivas.

- D. O Operador, ao conduzir uma Operação Petrolífera Exclusiva para as Concessionárias Consentidoras, quer esteja a participar da Operação Petrolífera Exclusiva quer não, tem o direito de solicitar adiantamentos de caixa e não será obrigada a utilizar os seus próprios fundos para pagar por qualquer custo e despesa nem a iniciar ou continuar Operações Petrolíferas Exclusivas até que sejam pagos os adiantamentos de caixa solicitados, aplicando-se o Procedimento Contabilístico ao Operador no que respeita a quaisquer Operações Petrolíferas Exclusivas por esta conduzidas.
- E. Se o Operador for uma Concessionária Não Consentidora numa Operação Petrolífera Exclusiva destinada a desenvolver uma Descoberta, pode demitir-se como Operador para a Área de Desenvolvimento e Produção de tal Descoberta. Se o Operador se demitir, as Concessionárias Consentidoras devem seleccionar uma Concessionária Consentidora para servir como Operador exclusivamente na Operação Petrolífera Exclusiva. Qualquer demissão do Operador e indicação de uma Concessionária Consentidora para servir como Operador para a Operação Petrolífera Exclusiva deve estar sujeita à obtenção antecipada, pelas Concessionárias, de aprovações necessárias do Governo.

Artigo 9

Inadimplemento

9.1 Inadimplemento e Notificação

A. Qualquer Concessionária que deixe de:

- 1) pagar no vencimento da sua parcela das despesas da Conta Conjunta (incluindo adiantamentos de caixa e juros); ou
- 2) obter e manter qualquer Caução exigida às Concessionária nos termos do CCPP ou do presente Acordo;

estará inadimplente nos termos do presente Acordo (uma **“Concessionária Inadimplente”**). O Operador ou qualquer Concessionária adimplente, quando o Operador é a Concessionária Inadimplente, deverá proceder imediatamente à notificação do inadimplemento (a **“Notificação de Inadimplemento”**) à Concessionária Inadimplente e cada uma das Concessionárias adimplentes.

B. Para efeitos deste Artigo, **“Período de Inadimplemento”** refere-se ao período que se inicia cinco (5) Dias Úteis a contar da data de emissão da Notificação de Inadimplemento em conformidade com o presente Artigo 9.1 e termina na data em que todos os inadimplementos da Concessionaria inadimplente, nos termos do presente artigo 9.1, estiverem integralmente sanados

9.2 Reuniões e Dados do Comitê Operacional

A. Não obstante qualquer outra disposição do presente Acordo, a Concessionária Inadimplente não tem o direito, durante o Período de Inadimplemento, a:

- 1) convocar ou participar de reuniões do Comitê Operacional ou de subcomitês;
- 2) votar sobre qualquer questão apresentada ao Comitê Operacional ou qualquer subcomitê;
- 3) aceder a quaisquer dados ou informações relacionadas com quaisquer operações nos termos do presente Acordo;
- 4) aprovar ou rejeitar as negociações de dados entre as Concessionárias e terceiros, ou aceder a quaisquer dados recebidos nessas negociações;
- 5) transmitir (conforme definido no Artigo 13.1) a totalidade ou parte do seu Interesse Participativo, salvo se for às Concessionárias adimplentes segundo o presente Artigo 9;
- 6) aprovar ou rejeitar qualquer Transmissão (conforme definida no Artigo 13.1) ou de qualquer outra forma exercer quaisquer outros direitos no que respeita a Transmissões nos termos do presente Artigo 9 ou do Artigo 13;
- 7) receber o seu Direito em conformidade com o Artigo 9.4;
- 8) desistir do presente Acordo nos termos do Artigo 14; ou

- 9) receber a cessão de qualquer parcela do Interesse Participativo de outra Concessionária caso esta esteja inadimplente ou a desistir do presente Acordo e do CCPP.
- B. Não obstante qualquer outra disposição do presente Acordo, durante o Período de Inadimplemento:
- 1) Salvo quando acordado em contrário entre as Concessionárias adimplentes, o interesse votante de cada Concessionária adimplente deve ser equivalente ao rácio do seu respectivo Interesse Participativo em relação ao total dos Interesses Participativos das Concessionárias adimplentes;
 - 2) Quaisquer questões que exijam um voto ou aprovação unânime das Concessionárias não exigirão o voto ou a aprovação da Concessionária Inadimplente;
 - 3) Considerar-se que a Concessionária Inadimplente optou por não participar de quaisquer actividades que sejam votadas durante o Período de Inadimplemento, na medida em que tal opção seria permitida pelos Artigos 6.14 e 8; e
 - 4) Considerar-se que a Concessionária Inadimplente aprovou e empreenderá, juntamente com as Concessionárias adimplentes, quaisquer outras acções votadas durante o Período de Inadimplemento.

9.3 Distribuição das Contas em Inadimplemento

- A. A Concessionária que emitir a Notificação de Inadimplemento segundo o Artigo 9.1 deve discriminar na Notificação de Inadimplemento a cada

Concessionária adimplente: (i) a soma que a Concessionária adimplente deve pagar como a sua parcela do valor do Inadimplemento; e (ii) se a Concessionária Inadimplente não tiver obtido ou mantido qualquer Caução exigida dela para manter o CCPP em pleno vigor e efeito, o tipo e o valor da Caução que as Concessionárias adimplentes apresentarem ou os fundos que deverão pagar para queo Operador, em nome das Concessionárias adimplentes, ou a Concessionária notificadora (seo Operador estiver inadimplente) deve pagar e manter tal Caução. Salvo quando acordado em contrário, as obrigações a que a Concessionária Inadimplente não tenha cumprido devem ser cumpridas pelas Concessionárias adimplentes na proporção do rácio do Interesse Participativo da Concessionária adimplente em relação aos Interesses Participativos de todas as Concessionárias adimplentes. Para efeitos deste artigo:

“Valor em Inadimplemento” significa à parcela da Concessionária Inadimplente, das despesas da Conta Conjunta que a Concessionária Inadimplente deixou de pagar no vencimento previsto no presente Acordo (mas exclui quaisquer juros devidos sobre esse valor); e

“Valor Total em Inadimplemento” significa aos seguintes montantes: (i) o Valor em Inadimplemento; (ii) custos de terceiros para a obtenção e manutenção de qualquer Caução, incorridos pelas Concessionárias adimplentes, ou os fundos pagos pelas Concessionárias para queo Operador possa obter ou manter a Caução, em conformidade com o Artigo 9.3(A)(ii); e (iii) quaisquer juros acumulados, à Taxa de Juro Acordada, sobre o montante definido em (i), a contar da data em que o montante deveria ter sido pago e até que seja pago integralmente pela Concessionária Inadimplente e sobre o montante definido em (ii) a contar da data em que o montante é incorrido pelas Concessionárias

adimplentes e até que seja pago integralmente pela Concessionária Inadimplente.

B. Caso a Concessionária Inadimplente sanar o seu inadimplemento integralmente antes do início do Período de Inadimplemento, a Concessionária notificante deve notificar imediatamente cada Concessionária adimplente por fax ou telefone e por correio, e as Concessionárias adimplentes serão desobrigadas nos termos do Artigo 9.3(A). Caso contrário, cada Concessionária adimplente deve cumprir com as suas obrigações nos termos do Artigo 9.3(A)(i) antes do início do Período de Inadimplemento e as suas obrigações nos termos do Artigo 9.3(A)(ii) no prazo de dez (10) dias após a Notificação de Inadimplemento. Se alguma Concessionária adimplente não cumprir com as suas obrigações de forma oportuna, a Concessionária tornar-se-á uma Concessionária Inadimplente sujeita às disposições do presente Artigo 8°. As Concessionárias adimplentes terão o direito de receber as suas respectivas parcelas do Valor Total Inadimplido devido por tal Concessionária Inadimplente segundo este Artigo.

C. Se o Operador for uma Concessionária Inadimplente, todos os pagamentos que seriam feitos ao Operador relativamente aos custos da Conta Conjunta, segundo o presente Acordo, devem passar a ser feitos à Concessionária notificadora até que seja sanado inadimplemento ou a indicação do Operador sucessor. A Concessionária notificadora deve manter tais fundos numa conta segregada, separados dos seus próprios fundos, e aplicá-los a reivindicações de terceiros, devidas e pagáveis da Conta Conjunta, das quais tenham sido notificada, na medida em que o Operador estaria autorizada a realizar tais pagamentos nos termos do presente Acordo. A Concessionária notificadora tem o direito de cobrar ou reivindicar pagamentos das demais Concessionárias em conformidade com o

Procedimento Contabilístico para cobranças devidas de terceiros, que venham a vencer durante esse período, na medida em que não haja fundos suficientes à disposição. Quando sanado o inadimplemento pelo Operador ou a indicação do Operador sucessor, a Concessionária notificadora deve transferir a totalidade dos fundos restantes na conta para o Operador e apresentar ao Operador e às demais Concessionárias uma contabilização detalhada dos fundos recebidos e despesas durante esse período. A Concessionária notificadora não será responsável por danos, perdas, custos, despesas ou responsabilidades decorrentes das suas acções nos termos do presente Artigo 9.3(C), salvo na medida em que o Operador seria nos termos do Artigo 5.7.

9.4 Meios de Reparação

- A. Durante o Período de Inadimplemento, a Concessionária Inadimplente não terá Direito, a sua Quota-parte que será efectivado em favor das Concessionárias adimplentes e tornar-se-á propriedade destas. O Operador (ou a Concessionária notificadora, se o Operador for uma Concessionária Inadimplente) estará autorizada a vender tal Quota-parte a uma terceiros segundo termos que sejam comercialmente razoáveis nas circunstâncias e, após deduzir todos os custos, débitos e despesas incorridas em conexão com tal venda, pagar os produtos líquidos às Concessionárias adimplentes na proporção dos valores a elas devidos pela Concessionária Inadimplente como parte do Valor Total em Inadimplemento (para o pagamento primeiramente dos juros e, em seguida, do principal) e aplicar os produtos líquidos à criação do Fundo de Reserva (conforme definido no Artigo 9.4(C)), se for o caso, até que a totalidade do Valor Total em Inadimplemento tenha sido recuperado e tal Fundo de Reserva seja criado. Os eventuais excedentes que restem devem ser pagos à Concessionária Inadimplente, sendo que o eventual défice continuará a constituir uma

dívida devida pela Concessionária Inadimplente às Concessionárias adimplentes. Ao realizar vendas nos termos do presente Artigo 9.4(A), as Concessionárias adimplentes não terão nenhuma obrigação de partilhar nenhum mercado existente nem de obter um preço equivalente ao preço ao qual vende a sua própria produção.

B. Se o Operador alienar qualquer Propriedade Conjunta ou se qualquer outro crédito ou ajustamento for realizado à Conta Conjunta durante o Período de Inadimplemento, o Operador (ou a Concessionária notificadora, se o Operador for uma Concessionária Inadimplente) terá o direito de aplicar a parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Inadimplente, dos produtos da alienação, crédito ou ajuste, contra o Valor Total Inadimplido (para o pagamento primeiramente dos juros e, em seguida, do principal) e para a criação do Fundo de Reserva (conforme definido no Artigo 9.4(C)), se for o caso. Os eventuais excedentes que restem devem ser pagos à Concessionária Inadimplente, sendo que o eventual défice continuará a constituir uma dívida devida pela Concessionária Inadimplente às Concessionárias adimplentes.

C. As Concessionárias adimplentes tem o direito de aplicar os produtos líquidos recebidos nos termos dos Artigos 9.4(A) e 9.4(B) para a criação de um fundo de reserva (o "**Fundo de Reserva**") num valor equivalente à parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Inadimplente, de: (i) o custo estimado para abandonar quaisquer poços e outras propriedades nas quais a Concessionária Inadimplente tenha uma participação; (ii) o custo estimado dos benefícios de exoneração para os funcionários locais aquando da interrupção das operações; e (iii) quaisquer outros custos identificáveis que, na estimativa das Concessionárias adimplentes, devem ser incorridos em conexão com a interrupção das operações. Aquando da

conclusão do Período de Inadimplemento, todos os valores detidos no Fundo de Reserva devem ser devolvidos à Concessionária anteriormente inadimplente.

D. Quando uma Concessionária Inadimplente não sanar integralmente todos os seus inadimplementos até ao trigésimo (30º) dia a contar da data da Notificação de Inadimplemento, as Concessionárias adimplentes, sem prejuízo de quaisquer outros direitos a estas disponíveis para recuperar as suas parcelas do Valor Total em Inadimplemento, tem a opção, exercível a qualquer momento posterior durante o Período de Inadimplemento, de exigir que a Concessionária Inadimplente desista completamente do presente Acordo e do CCPP. Tal opção será exercida mediante notificação à Concessionária Inadimplente e a cada Concessionária adimplente. Se tal opção for exercida, considerar-se que a Concessionária Inadimplente transmitiu, ao abrigo do Artigo 14.6, na data da notificação da Concessionária adimplente ou das Concessionárias, o seu Interesse Participativo às Concessionárias adimplentes. Não obstante os termos do Artigo 14, na ausência de um acordo contrário entre as Concessionárias adimplentes, qualquer transmissão às Concessionárias adimplentes após uma desistência nos termos do presente Artigo 9.4(D)(1) ocorrerá na proporção dos Interesses Participativos das Concessionárias adimplentes que exercerem tal opção.

E. Para além dos outros meios de reparação disponíveis às Concessionárias adimplentes nos termos do presente Artigo 9 e de quaisquer outros direitos disponíveis a cada Concessionária adimplente para recuperar a sua parcela do Valor Total em Inadimplemento, caso uma Concessionária Inadimplente deixe de sanar o seu inadimplemento dentro de trinta (30) dias a partir da Notificação de

Inadimplemento, as Concessionárias adimplentes podem optar por executar a sua hipoteca e o seu direito real de garantia sobre o Interesse Participativo da Concessionária Inadimplente, conforme estabelecido abaixo, sem prejuízo do CCPP e da legislação aplicável.

1) As Concessionárias concedem a cada uma das demais Concessionárias, em parcelas proporcionais aos seus respectivos Interesses Participativos, uma hipoteca e um direito real de garantia sobre o seu Interesse Participativo, quer já da sua titularidade quer a ser adquirido posteriormente, juntamente com todos os produtos e rendimentos derivados desse Interesse Participativo (colectivamente denominado "**Garantia**") como caução para: (i) o pagamento de todos os valores devidos pela Concessionária (incluindo juros e custos de cobrança) nos termos do presente Acordo; e (ii) qualquer Caução que seja exigida de tal Concessionária nos termos do CCPP.

2) Se uma Concessionária Inadimplente deixar de sanar o seu inadimplemento até ao trigésimo (30º) dia a contar da data da Notificação de Inadimplemento, cada Concessionária adimplente tem a opção, exercível em qualquer momento posterior durante o Período de Inadimplemento, de executar a sua hipoteca e o seu direito real de garantia contra a sua parcela proporcional da Garantia por quaisquer métodos permitidos nos termos da legislação aplicável e do CCPP, e de vender a totalidade ou qualquer parte dessa Garantia em venda pública ou privada após notificar a Concessionária Inadimplente e os outros credores, conforme for exigido pelas leis aplicáveis e o Contrato, e sem prejuízo das disposições do Artigo 13. Excepto no que seja proibido na legislação aplicável ou no CCPP, a

Concessionária adimplente que executar a sua hipoteca e o seu direito real de garantia terá o direito de se tornar o comprador da Garantia vendida e terá o direito de aplicar ao preço da compra o valor a que tenha direito nos termos do Artigo 9.4. Qualquer défice nos valores recebidos pela parte executora continuará a constituir uma dívida devida pela Concessionária Inadimplente. A execução das hipotecas e dos direitos reais de garantia por uma Concessionária adimplente não afectará os valores devidos pela Concessionária Inadimplente às demais Concessionárias adimplentes nem de nenhuma forma limitará os direitos ou meios de reparação a estas disponíveis. Cada Concessionária confirma que, em se tornando uma Concessionária Inadimplente, renuncia ao benefício de qualquer lei de avaliação, valoração, suspensão, prorrogação ou resgate e de qualquer outra lei de protecção aos devedores a que se poderia recorrer para impedir ou dificultar a execução da hipoteca e do direito real de garantia concedidos acima.

3) As Concessionárias concordam em celebrar tais memorandos, declarações de financiamento e outros documentos, e em realizar os depósitos e registos necessários para aperfeiçoar, validar e dar notificação das hipotecas e dos direitos reais de garantia concedidos no presente Artigo 9.4(E).

F. Para efeitos dos Artigos 9.4(D) e 9.4(E), a Concessionária Inadimplente deve, imediatamente após qualquer solicitação das Concessionárias adimplentes, realizar qualquer acto exigido na legislação aplicável para validar legalmente a transmissão do seu Interesse Participativo, incluindo a obtenção de todos os consentimentos e aprovações governamentais, para além de assinar qualquer documento e tomar quaisquer medidas necessárias para dar efeito a uma transmissão

válida e imediata. A Concessionária Inadimplente esta obrigada a remover imediatamente eventuais penhores e compromissos que possam incidir sobre os seus Interesses Participativos cedidos. Caso todas as aprovações governamentais não sejam obtidas oportunamente, a Concessionária Inadimplente deterá o Interesse Participativo cedido fiduciariamente às Concessionárias adimplentes com direito a recebê-lo. Cada Concessionária constitui e nomeia cada uma das demais Concessionárias como seu procurador bastante e legal para assinar tais instrumentos e realizar os depósitos e as solicitações necessárias para dar efeito legal a tal transmissão e para obter as aprovações necessárias do Governo. As ações contempladas nos termos desta procuração poderão ser empreendidas por qualquer Concessionária individualmente, sem a participação das demais. Esta procuração é irrevogável durante todo o termo do presente Acordo e está combinada com um direito. Caso lhe seja solicitado, cada Concessionária deve assinar um formulário prescrito pelo Comité Operacional para formular esta procuração em maior detalhe.

- G. As Concessionárias adimplentes têm o direito de serem ressarcidas pela Concessionária Inadimplente, pela totalidade dos honorários advocatícios e demais custos razoáveis incorridos na cobrança dos valores devidos pela Concessionária Inadimplente.
- H. Os direitos e os meios de reparação concedidos às Concessionárias adimplentes no presente Artigo são cumulativos, não exclusivos, e para além de quaisquer outros direitos e remédios que possam estar disponíveis às Concessionárias adimplentes na lei ou em equidade. Cada direito e remédio disponível às Concessionárias adimplentes pode ser exercido de tempos em tempos e com a frequência e na sequência que forem consideradas convenientes pelas Concessionárias adimplentes, a seu exclusivo critério.

9.5 Subsistência

As obrigações da Concessionária Inadimplente e os direitos das Concessionárias adimplentes devem subsistir à renúncia ao CCPP, à desmobilização das Operações Petrolíferas Conjuntas e à rescisão do presente Acordo.

9.6 Sem Direito a Compensação

As Concessionárias confirmam e aceitam que um princípio fundamental do presente Acordo é que cada Concessionária pague uma parcela, na proporção do seu Interesse Participativo, de todos os valores devidos nos termos do presente Acordo se e quando necessário. Assim, qualquer Concessionária que se torne uma Concessionária Inadimplente confirma que, no tocante a qualquer exercício, pelas Concessionárias adimplentes, de quaisquer direitos previstos no presente Artigo 9 ou à aplicação de qualquer das suas disposições, que renuncia a qualquer direito de propor como compensação ou defesa, na lei ou em equidade, o não pagamento, por qualquer outra Concessionária, de valores devidos nos termos do presente Acordo ou qualquer reclamação alegada que tal Concessionária possa ter contra o Operador ou qualquer Concessionária, quer decorra dos termos do presente Acordo quer não. Cada Concessionária confirma, ademais, que a natureza e o valor dos meios de reparação aqui concedidos às Concessionárias adimplentes são razoáveis e apropriadas às circunstâncias.

Artigo 10

Disposição Da Produção

10.1 Direito e Obrigação de Aceitar em Espécie

Cada Concessionária terá o direito e a obrigação de possuir, aceitar em espécie e dispor do seu Direito em conformidade com o CCPP e o presente Acordo.

10.2 Disposição do Petróleo Bruto

Se o Petróleo Bruto for produzido na Área de Desenvolvimento e Produção, as Concessionárias devem, em boa fé e com uma antecedência não inferior a seis (6) meses anteriormente à primeira entrega prevista de Petróleo Bruto, conforme for notificada imediatamente pelo Operador, negociar e finalizar os termos de um acordo de levantamento para cobrir a recolha do Petróleo Bruto produzido nos termos do CCPP. O Governo também pode, se necessário e praticável, tornar-se uma parte do acordo de levantamento; se o Governo for uma parte do acordo de levantamento, as Concessionárias devem esforçar-se para obter a sua concordância com os princípios estabelecidos no presente Artigo 10.2. O acordo de levantamento deve, na medida em que seja compatível com o Plano de Desenvolvimento e sem prejuízo dos termos do CCPP, dispor sobre o seguinte:

- A. O ponto de entrega em que a titularidade e o risco de perda do Direito de cada Concessionária ao Petróleo Bruto serão passados a tal Concessionária;
- B. A comunicação periódica e regular do Operador às Concessionárias, das estimativas da produção total disponível nos períodos subsequentes, das quantidades de cada tipo e/ou grau de Petróleo Bruto, bem como do Direito de cada Concessionária num horizonte tão extenso quanto

necessário para o Operador e as Concessionárias planejarem as providências relacionadas com o levantamento. Tal comunicação também deve incluir, para cada tipo e/ou grau de Petróleo Bruto, a produção total disponível e as entregas do período anterior, bem como sobrelevantamentos e sublevantamentos;

- C. A nomeação das Concessionárias para o Operador para a aceitação das suas parcelas da produção total disponível no período subsequente. Tais nomeações devem, em qualquer período, referir-se à totalidade do Direito de cada Concessionária à produção disponível durante o período, sem prejuízo das tolerâncias operacionais e dos volumes mínimos acordados para a carga económica ou conforme as Concessionárias acordarem;
- D. A atenuação oportuna dos efeitos de sobrelevantamentos e sublevantamentos e qualquer redistribuição respectiva do Petróleo de Custo e do Petróleo-Lucro;
- E. Se o carregamento marítimo ou um terminal terrestre estiver envolvido, os riscos relativos à aceitabilidade de navios petroleiros, taxas de armazenagem e (se for o caso) a disponibilidade de ancoradouros;
- F. A distribuição às Concessionárias dos graus, pesos específicos e qualidades do Petróleo Bruto para assegurar, na medida em que as Concessionárias aceitam a entrega dos seus Direitos quando se acumulam, que cada Concessionária receba, em cada período, Direitos de graus, pesos específicos e qualidades de Petróleo Bruto de cada Área de Desenvolvimento e Produção da qual participe, que sejam similares aos graus, pesos específicos e qualidades de Petróleo Bruto

recebidos por cada uma das demais Concessionárias dessa Área de Desenvolvimento e Produção no período;

G. Na medida em que a distribuição dos Direitos nessa base seja impraticável em virtude da disponibilidade das infraestruturas e dos volumes mínimos de carga, um método para realizar ajustamentos periódicos; e

H. O direito das demais Concessionárias, de vender um Direito que uma Concessionária deixe de nomear para aceitação segundo o Artigo 10.2(C) acima ou de aceitar a entrega, em conformidade com os respectivos procedimentos acordados, quando a não aceitação da entrega constitua uma violação das obrigações do Operador ou da Concessionária nos termos do Contrato, ou crie a possibilidade de redução ou limitação da produção. Tais vendas devem ser realizadas apenas na medida em que forem necessárias para evitar problemas nas Operações Petrolíferas Conjuntas. O Operador deve notificar a todas as Concessionárias, com a máxima antecedência possível, sobre tal situação e o surgimento de um direito de opção de venda. Qualquer venda deve referir-se ao Direito não nomeado ou não entregue (conforme for o caso) e por períodos razoáveis (nunca a ultrapassar doze (12) meses). Os termos de pagamento pela produção vendida segundo esta opção deverão ser definidos no acordo de levantamento.

Caso um acordo de levantamento não tenha sido celebrado até à data da primeira entrega de Petróleo Bruto, as Concessionárias ainda assim estão obrigadas a aceitar e dispor separadamente do Petróleo Bruto conforme previsto no Artigo 10.1 e, para além disso, devem seguir os princípios estabelecidos no presente Artigo 10.2 até que um acordo de levantamento seja celebrado pelas Concessionárias.

10.3 Disposição do Gás Natural

As Concessionárias reconhecem que a eventual descoberta de Gás Natural pode criar a necessidade de as Concessionárias celebrarem acordos especiais para a disposição do Gás Natural em consonância com o Plano de Desenvolvimento e sem prejuízo dos termos do CCPP.

EXECUTION

Artigo 11

Desmobilização

11.1 Desmobilização de Poços Perfurados como Operações Petrolíferas Conjuntas

- A. A decisão de desmobilizar qualquer poço perfurado como uma Operação Petrolífera Conjunta exigirá a aprovação do Comité Operacional.
- B. Se alguma Concessionária não responder no período estipulado no Artigo 6.12(A)(1) ou no Artigo 6.12(A)(2), conforme for o caso, após a entrega de uma notificação da proposta do Operador para desmobilizar o poço, considerar-se que a Concessionária consentiu com a desmobilização proposta.
- C. Se o Comité Operacional aprovar uma decisão de desmobilização de um Poço de Pesquisa ou Poço de Avaliação, sem prejuízo da lei aplicável, qualquer Concessionária que tenha votado contra tal decisão pode propor-se (nos prazos previstos no Artigo 6.13(A)) a conduzir uma Operação Petrolífera Exclusiva alternativa no furo do poço. Se nenhuma Operação Petrolífera Exclusiva for proposta oportunamente ou se uma Operação Petrolífera Exclusiva tiver sido proposta oportunamente, mas não iniciada nos prazos previstos no Artigo 8.2, o poço será desmobilizado.
- D. Qualquer poço obturado e abandonado nos termos do presente Acordo deve ser desmobilizado em conformidade com as legislação aplicável e às custas, ao risco e à despesa das Concessionárias participantes do custo de perfuração do poço.

11.2 Desmobilização de Poços Perfurados como Operações Petrolíferas Exclusivas

O presente Artigo 11 aplicar-se-á *mutatis mutandis* à desmobilização de um Poço Exclusivo ou de qualquer poço no qual uma Operação Petrolífera Exclusiva tenha sido conduzida (em cujo caso, todas as Concessionárias com o direito de conduzir operações adicionais em tal poço serão notificadas e terão a oportunidade de conduzir Operações Petrolíferas Exclusivas no poço, em conformidade com as disposições do presente Artigo 11).

11.3 Cessação de Operações Petrolíferas e Desmobilização de Infra-estruturas

A. O Operador deve com devida consideração aos prazos e as disposições estipulado na Lei dos Petróleos aplicável e do CCPP, submeter para aprovação ao Comité Operacional uma proposta de Plano de Desmobilização. Depois a aprovação de qualquer Plano de Desmobilização ou Plano de Desmobilização alterado do Comité Operacional, o Operador submeterá tal Plano de Desmobilização e a Documentação relacionada ao MIREME e outras entidades do Governo nos termos da legislação aplicável. Na preparação do Plano de Desmobilização o Operador consultará o INP e outras entidades relevantes do Governo e tomará as outras medidas necessárias nos termos da legislação aplicável para obter a aprovação do Plano de Desmobilização do Governo. No caso de uma entidade relevante do Governo exigir alteração no Plano de Desmobilização, a questão será submetida ao Comité Operacional para consideração.

B. Este artigo 11.3 aplica-se *mutatis mutandis* á cessação de Operações Petrolíferas e Desmobilização das Infra-estruturas conduzidas como parte do Operações Petrolíferas Exclusivas.

11.4 **Fundo de Desmobilização**

A. O Operador deve estabelecer o Fundo de Desmobilização nos termos da Legislação aplicável e o CCPP.

B. O Operador deve com devida consideração aos prazos para o estabelecimento do Fundo de Desmobilização estipulados na Lei dos Petróleos aplicável, preparar e submeter para aprovação ao Comité Operacional as alternativas e a solução preferida de desmobilização e a Documentação relacionada que for requerida nos termos da legislação aplicável em relação de selecção de uma solução de Desmobilização preliminar, que será a base de cálculo dos custos de Desmobilização a ser cobrado pelo Fundo de Desmobilização.

C. Após a aprovação do Comité Operacional, o Operador submeterá ao MIREME a Documentação com propostas de alternativas e a solução preferida de Desmobilização com a Documentação pertencente, nos termos da Legislação aplicável.

D. Com base de selecção da solução de Desmobilização preliminar ou Plano de Desmobilização aprovado pelo MIREME, o Operador preparará e submeterá para aprovação de Comité Operacional um cronograma dos montantes a ser pagos para o Fundo de Desmobilização por cada Concessionária nos termos da Legislação aplicável e do EPCC. O cronograma será anualmente actualizado e aprovado pelo Comité Operacional como parte do orçamento anual.

E. Cada Concessionária será obrigada a pagar sua quota-parte dos custos de Desmobilização futuros estimados, os quais basear-se-ão no

Interesse Participativo de cada Concessionária nos termos do cronograma de tais pagamentos aprovado e o Procedimento Contabilístico anexado como Anexo A deste Acordo, para o Fundo de Desmobilização.

11.5 **Implementação de um Plano de Desmobilização**

A. Após a aprovação do Plano de Desmobilização pelo MIREME, o Operador apresentará ao Comité Operacional uma proposta de implementação do plano aprovado.

B. Nos termos da Legislação aplicável, o Comité Operacional pode alterar, adoptar e rejeitar a proposta da implementação de Plano de Desmobilização pelo Operador.

C. No prazo de três meses após a recepção da proposta, o Comité Operacional tomará a decisão final da proposta para a implementação do Plano de Desmobilização aprovado pelo Operador. Caso a decisão não for tomada, considera-se adoptado a proposta apresentada pelo Operador.

D. Como apropriado, o disposto no artigo 6 aplica-se ao orçamento relativo os custos de implementação de um Plano de Desmobilização aprovado.

Artigo 12

Renúncia, Prorrogações E Renovações

12.1 Renúncia

A. O Operador deve informar ao Comité Operacional os requisitos, nos termos da Legislação aplicável ou do CCPP de renúncia de qualquer parte da Área do Contrato de Concessão, com pelo menos cento e vinte (120) dias de antecedência da data para o registo da notificação irrevogável de renúncia ou da data de tal renúncia, a que ocorrer primeiro. Antes do fim de tal período, o Comité Operacional deve determinar, nos termos do Artigo 6, as dimensões e o formato da área renunciada, em consonância com os requisitos da lei aplicável e do CCPP. Se não for possível alcançar um voto suficiente do Comité Operacional, deve ser adoptada a proposta que contar com o apoio de uma maioria simples dos Interesses Participativos. Se nenhuma proposta obtiver o apoio de uma maioria simples dos Interesses Participativos, deverá ser adoptada a proposta que receber o voto do maior Interesse Participativo agregado. Em caso de empate, o Operador deve escolher entre as propostas que receberem o voto do maior Interesse Participativo agregado. As Concessionárias devem celebrar todos e quaisquer documentos e tomar as providências que forem necessárias para dar efeito à renúncia. Cada Concessionária renuncia a todas as reclamações e causas de acção contra o Operador e quaisquer outras Concessionárias por conta de qualquer área renunciada em conformidade com o disposto acima, mas contra a sua recomendação, caso posteriormente se descubra Petróleo sob a área renunciada.

B. A renúncia da totalidade ou de qualquer parte da Área do Contrato de Concessão, que não seja exigida pela Legislação aplicável, exigirá o consentimento unânime das Concessionárias.

12.2 Prorrogação do Prazo

A. Propostas de qualquer Concessionária para celebrar ou solicitar para a prorrogação do prazo do, sub-período do Período de Pesquisa ou de Desenvolvimento e Produção, ou de qualquer fase do CCPP, ou propostas para pedir de prorrogar o prazo do CCPP devem ser apresentadas ao Comité Operacional segundo o Artigo 6º.

B. Qualquer Concessionária tem o direito de celebrar ou solicitar prorrogação do prazo de qualquer , sub-período de Pesquisa ou de Desenvolvimento e Produção, ou de qualquer fase do CCPP, ou de pedir prorrogar o prazo deste, independentemente do nível de apoio no Comité Operacional. Se alguma Concessionária tomar tal medida, qualquer Concessionária que não quer celebrar ou a prorrogar é obrigada desistir deste Acordo e o EPCC, sujeito aos requisitos do Artigo 15.

Artigo 13

Transmissão de Interesse ou Direitos e Mudanças no Controlo

13.1 Obrigações

A. Sem prejuízo dos requisitos da Lei dos Petróleos e do CCPP, a transmissão da totalidade ou parte do Interesse Participativo de uma Concessionária terá efeito apenas se atender aos termos e condições do presente Artigo 13.

B. Salvo quando uma Concessionária transmite a totalidade do seu Interesse Participativo, nenhuma transmissão deverá ser realizada por qualquer Concessionária se resultar na detenção, pela transmitente ou transmissário, de um Interesse Participativo inferior que o Interesses Participativo mínimo de uma Concessionária a dez por cento (10%) nos termos do CCPP. Nenhuma transmissão deve ser realizada pelo Operador se resultar na detenção, pelo Operador, de um Interesse Participativo inferior a vinte e cinco (25%) nos termos do artigo 21 do CCPP e artigo 5.11(A) deste Acordo.

C. A Concessionária transmitente, não obstante a transmissão, será responsável perante as demais Concessionárias por quaisquer obrigações, financeiras ou de outra natureza, que forem efectivadas, vencerem ou acumularem nos termos do CCPP ou do presente Acordo antes da transmissão. Dentre tais obrigações devem figurar, entre outras, eventuais gastos propostos, e aprovados pelo Comité Operacional, antes de uma Concessionária transmitente notificar as demais Concessionárias da sua transmissão proposta.

D. A transmissária não terá nenhum direito constante ou nos termos do CCPP ou do presente Acordo a menos e até que as aprovações necessárias sejam obtidas do Governo e a transmissária se comprometa expressamente, por escrito, a cumprir com as obrigações do transmitente nos termos do CCPP e do presente Acordo, no tocante ao Interesse Participativo a ser transmitido, para a satisfação das Concessionárias, e forneça eventuais garantias exigidas pela Lei dos Petróleos , pelo Governo ou o CCPP.

E. A transmissária não terá direitos constantes e nos termos do CCPP ou do presente Acordo a menos que cada Concessionária tenha dado o seu

consentimento, por escrito, a tal transmissão, sendo que tal consentimento não deve ser negado sem razão.

F. Nenhum aspecto deste Artigo impedirá uma Concessionária de hipotecar, empenhar, debitar ou de alguma outra forma comprometer a totalidade ou parte do seu interesse no CCPP ou na Área do Contrato de Concessão e nos termos do presente Acordo para a obtenção de uma caução relacionada com o financiamento, sendo que:

- 1) tal Concessionária deve continuar responsável por todas as obrigações relacionadas com tal interesse;
- 2) o compromisso deve estar sujeito à aprovação do Governo e expressamente subordinado aos direitos das demais Concessionárias nos termos do presente Acordo; e
- 3) tal Concessionária deve assegurar que qualquer hipoteca, penhor, débito ou compromisso seja expressamente sem prejuízo ao disposto no presente Acordo.

G. Qualquer transmissão directa ou indirecta da totalidade ou de parte do Interesse Participativo, que não com ou para uma Empresa Afiliada, deve estar sujeito ao seguinte procedimento:

- 1) Quando a Concessionária transmitente e uma proposta transmissória, sendo terceiros ou uma Concessionária chegarem a um acordo final sobre os termos e as condições da transmissão, estes devem ser comunicados em detalhe a todas as Concessionárias numa notificação por escrito da transmitente. Cada Concessionária tem o direito de adquirir o Interesse Participativo da transmitente nos mesmos termos e condições aceites pela proposta transmissória se, dentro de trinta (30) dias da notificação por escrito da transmitente, tal Concessionária entregar a todas as demais Concessionárias uma contra-notificação de que aceita os termos e condições acordados para a transmissão sem reservas nem condições. Se nenhuma Concessionária entregar tal contra-notificação, a transmissão à proposta transmissória pode ser realizada, sem prejuízo das demais disposições do presente Artigo, sob termos e condições não mais favoráveis à transmissória do que os estabelecidos na

notificação às Concessionárias, sendo que a transmissão deve ser concluída em cento e oitenta (180) dias a contar da data da notificação, mais qualquer período adicional que seja necessário para a obtenção das aprovações do Governo. Nenhuma Concessionária tem o direito, ao abrigo do presente Artigo 13.1(G), de adquirir qualquer activo que não um Interesse Participativo, nem será exigido de qualquer Concessionária que adquira qualquer activo que não um Interesse Participativo, mesmo se outras propriedades estiverem envolvidas na transmissão.

2) Se mais de uma Concessionária fizer a contra-notificação de intenção de adquirir o Interesse Participativo objecto da transmissão proposta, cada Concessionária deve adquirir uma proporção do Interesse Participativo a ser transmitido, equivalente ao rácio do seu próprio Interesse Participativo em relação ao total dos Interesses Participativos de todas as Concessionária contra-notificadoras, salvo se estas chegarem a outro acordo.

3) Caso a proposta de uma Concessionária para a transmissão da totalidade ou parte do seu Interesse Participativo envolva compensações em espécie ou outras propriedades incluídas numa operação mais ampla (acordo global), a transmitente deverá atribuir à compensação a ser paga exclusivamente pelo Interesse Participativo um valor monetário razoável e justificável em qualquer notificação às demais Concessionárias. As demais Concessionárias poderão atender aos requisitos do presente Artigo ao concordar em pagar tal valor monetário em vez da compensação a ser paga nos termos da oferta de terceiros.

H. As seguintes operações devem ser excluídas das disposições do presente Artigo 13 no tocante a uma cessão:

- 1) em resultado de uma Notificação de Cessão feita a um Participante Inadimplente, nos termos deste Acordo; ou
- 2) a uma Empresa Afiliada; ou
- 3) por conta de uma mudança no controlo da empresa-mãe final da transmitente como resultado de uma fusão ou consolidação ou de outra operação empresarial que envolva a empresa-mãe.

13.2 Direitos

Cada Concessionária tem o direito, sem prejuízo das disposições da lei aplicável, do CCPP e do presente Artigo, à transmissão dos seus Interesses Participativos a uma Empresa Afiliada. As Concessionárias concordam que as disposições do presente Artigo 13 e das disposições do CCPP relativas a transmissão e cessão aplicar-se-ão: (i) no caso de uma transmissão de acções emitidas, quotas de acções ou direitos de voto de qualquer Concessionária, a qual possa resultar na desvinculação da Concessionária como Empresa Afiliada da sua empresa-mãe; ou (ii) quando uma transmissão de acções emitidas, quotas de acções ou direitos de voto ou de um Interesse Participativo é realizada por qualquer Concessionária a uma Empresa Afiliada e a transmissória posteriormente deixa de ser uma Empresa Afiliada da sua empresa-mãe.

Artigo 14

Renúncia Do Acordo De Operacoes Conjuntas

14.1 Direito de Renúncia

A. Sem prejuízo das disposições do presente Artigo e do CCPP, qualquer Concessionária não inadimplente pode, ao seu critério, desistir do presente Acordo e do CCPP mediante notificação a todas as demais Concessionárias sobre a sua decisão de desistir. Tal notificação deve ser incondicional e irrevogável quando feita, salvo conforme disposto no Artigo 14.7. A Concessionária não pode desistir deste Acordo e do CCPP antes que as obrigações do trabalho de Pesquisa foram realizadas de forma satisfatória e submetidas o relatório ao INP. No caso de um Plano de Desenvolvimento tem sido submetido para aprovação ao Governo, a Concessionária não pode desistir deste Acordo e o CCPP antes que tal Plano de Desenvolvimento aprovado tem sido implementado.

B. A data efectiva de desistência de uma Concessionária renunciante será o fim do mês civil seguinte ao mês civil em que é realizada a notificação de desistência, sendo que, se todas as Concessionárias optarem pela desistência, a data efectiva de desistência para cada Concessionária será a data determinada no Artigo 14.9.

14.2 Renuncia Parcial ou Total

A. Dentro de trinta (30) dias a contar da recepção da notificação de cada Concessionária renunciante, cada uma das demais Concessionárias podem realizar a notificação do seu desejo de desistir do presente Acordo e do CCPP. Se todas as Concessionárias realizarem a notificação de renunciante, as Concessionárias devem proceder ao terminar as Operações Petrolíferas, Desmobilizar as Infra-estruturas nos termos do Plano de Desmobilização aprovado se aplicável e abandonar a Área do Contrato de Concessão e à rescisão do CCPP e do presente Acordo. Se nem todas as Concessionárias realizarem tal notificação de renunciante, as Concessionárias renunciante devem tomar todas as medidas para desistir do CCPP e do presente Acordo na primeira data possível, bem como assinar e entregar todos os instrumentos e documentos necessários para ceder o seu Interesse Participativo às Concessionárias não renunciante, sem nenhuma remuneração de qualquer espécie, em conformidade com as disposições do Artigo 14.6.

14.3 Direitos da Concessionária Renunciante

A Concessionária renunciante tem o direito de receber a sua quota-parte produzida até à data em que a sua renunciante produzir efeitos. Até à data em que a renúncia produzir efeitos, a Concessionária renunciante terá o direito de receber

todas as informações a que a Concessionária tem normalmente direito nos termos do presente Acordo. Após efectuar a notificação da renúncia, a Concessionária deve deixar de poder votar em qualquer assunto trazidos ao Comité Operacional, salvo aqueles relativamente aos quais tal Concessionária tenha responsabilidade financeira.

14.4 Obrigações e Responsabilidades da Concessionária Renunciante

A. Uma Concessionária renunciante, após a sua notificação de renúncia, continuar responsável apenas pela sua respectiva parcela do seguinte:

- 1) os custos das Operações Petrolíferas Conjuntas, bem como das Operações Petrolíferas Exclusivas das quais tenha concordado em participar, que tenham sido aprovados pelo Comité Operacional ou pelas Concessionárias Consentidoras como parte de um programa e orçamento de trabalho (incluindo um programa e orçamento de trabalho plurianual nos termos do Artigo 7.5) ou de uma APD antes da notificação de desistência da Concessionária, independentemente de quando tenham sido incorridos;
- 2) qualquer compromisso de trabalho de Pesquisa para o período ou fase corrente do CCPP e para o período ou fase subsequente, o qual tenha sido aprovado nos termos do Artigo 12.2 antes da notificação de desistência;
- 3) os custos descritos nos Artigos 5.2(B)(13) e 14.5, relacionados com uma emergência ocorrida antes da data efectiva da desistência de uma Concessionária, independentemente de quando tenham sido incorridos;
- 4) todas as demais obrigações e passivos das Concessionárias, no tocante a actos ou omissões nos termos do presente Acordo, ocorridos antes da data da desistência da Concessionária e pelos quais a Concessionária teria sido responsável caso não tivesse desistido do presente Acordo; e

As obrigações e as responsabilidades pelas quais uma Concessionária renunciante continuar responsável deve incluir especificamente a sua parcela de quaisquer custos de obturação e abandono de Poços ou partes de Poços

dos quais tenha participado (ou com cuja parcela do custos tenha sido obrigada a arcar segundo o Artigo 14.4(A)(1)) na medida em que tais custos de obturação e abandono sejam devidos pelas Concessionárias nos termos do CCPP. Eventuais hipotecas, penhores, débitos ou outros compromissos vinculados ao Interesse Participativo da Concessionária renunciante antes da desistência da Concessionária devem ser plenamente satisfeitos ou extintos, às custas da Concessionária renunciante, antes da sua renúncia. A renúncia de uma Concessionária não a isentará da sua responsabilidade perante as Concessionárias não renunciante no que respeita quaisquer obrigações ou responsabilidades atribuíveis à Concessionária renunciante nos termos do presente Artigo meramente por não serem identificados ou identificáveis na ocasião da renúncia.

B. Não obstante o disposto acima, uma Concessionária não será responsável por quaisquer operações ou custos quando tiver votado contra estes (excepto as operações e despesas descritos no Artigo 14.4(A)(2) ou Artigo 14.4(A)(3)), caso envie a notificação da sua renúncia no prazo de cinco (5) dias (ou dentro de vinte e quatro (24) horas nos casos de questões operacionais urgentes) após a votação do Comité Operacional que aprovou a operação ou despesa. Da mesma forma, uma Concessionária que vote contra a celebração ou prorrogação voluntária de um Período de Pesquisa, um sub-período de Pesquisa ou Período de Desenvolvimento e Produção, ou de qualquer fase do CCPP, ou a prorrogação voluntária do CCPP, não será responsável pelo respectivo compromisso de trabalho caso envie a notificação da sua renúncia dentro de trinta (30) dias após a votação nos termos do Artigo 12.2.

14.5 **Emergência**

Se um Poço ficar fora de controlo ou ocorrer um incêndio, erupção, sabotagem ou outra emergência antes da data efectiva da renúncia de uma Concessionária, a Concessionária renunciante deve continuar responsável pela sua parcela dos custos

da emergência, proporcionalmente ao seu Interesse Participativo, independentemente de quando tenham sido incorridos.

14.6 **Cessão**

Uma Concessionária renunciante deve ceder o seu Interesse Participativo sem ônus a cada uma das Concessionárias não renunciante na proporção dos respectivos Interesses Participativos (antes da renúncia) em relação ao total dos Interesses Participativos de todas as Concessionárias não renunciante (antes da renúncia), a menos que as Concessionárias não renunciante cheguem a outro acordo. As despesas associadas à renúncia e às cessões são da responsabilidade da Concessionária renunciante.

14.7 **Aprovações**

A Concessionária renunciante deve aderir imediatamente às medidas necessárias ou desejáveis que forem tomadas para a obtenção de quaisquer aprovações do Governo em conexão com a desistência e as cessões. As Concessionárias não renunciantes devem envidar esforços razoáveis para auxiliar a Concessionária renunciante na obtenção de tais aprovações. As eventuais multas ou despesas incorridas pelas Concessionárias em conexão com tal renúncia são da responsabilidade da Concessionária desistente.

14.8 **Caução**

A Concessionária renunciante do presente Acordo e do CCPP nos termos deste Artigo deve apresentar uma Caução satisfatória para as demais Concessionárias para o cumprimento de eventuais obrigações ou responsabilidades pelos quais a

Concessionária renunciante continua responsável nos termos previstos do Artigo 14.4, mas que vencerem após a sua renúncia.

14.9 Renúncia por todas as Concessionárias

Caso todas as Concessionárias decidam desistir do CCPP e deste Acordo, as Concessionárias devem confirmar que continuarão obrigadas pelos termos e condições do presente Acordo durante todo o período necessário para a liquidação dos negócios das Concessionárias com o Governo, para atender às eventuais exigências da legislação aplicável e para facilitar a venda, a disposição ou o abandono das propriedades ou dos interesses detidos na Conta Conjunta, tudo nos termos previstos do Artigo 2 deste Acordo sobre data efectiva e duração.

Artigo 15

Relação Entre As Concessionárias E Impostos

15.1 Relação entre as Concessionárias

O presente Acordo é considerado nem interpretado como uma autorização para qualquer Concessionária actuar como agente, empregado ou funcionário de qualquer outra Concessionária, qualquer que seja a finalidade, salvo quando explicitamente previsto no presente Acordo. As Concessionárias não são consideradas fiduciárias nas suas relações entre si nos termos do presente Acordo, salvo quando expressamente previsto no presente Acordo.

15.2 Impostos

Cada Concessionária é responsável pela declaração e liquidação dos seus próprios impostos calculados com base nos lucros ou rendimentos da Concessionária e pelo cumprimento da sua respectiva parcela de todas as obrigações nos termos do CCPP e

do presente Acordo. As Concessionárias devem proteger, defender e manter indemnizações de cada uma das demais Concessionárias contra todas e quaisquer perdas, custos ou passivos que decorrerem caso a Concessionária indemnizadora deixe de declarar e liquidar tais impostos ou de cumprir tais obrigações. As Concessionárias estabeleceram que todos os rendimentos e benefícios fiscais (incluindo deduções, depreciação, créditos e capitalização) relacionados com as despesas realizados pelas Concessionárias nos termos do presente instrumento serão distribuídos pelas autoridades fiscais do Governo de Moçambique às Concessionárias com base na respectiva parcela de cada rubrica tributária efectivamente recebida ou coberta por cada Concessionária. Caso tal distribuição não seja realizada em virtude da aplicação da legislação Moçambicana aplicável ou de outra medida governamental, as Concessionárias tentarão adoptar arranjos mutuamente aceitáveis que lhes permitam alcançar os resultados financeiros pretendidos. O Operador apresentará informações a cada Concessionária, de forma oportuna e às custas exclusivas da Concessionária, relativamente às Operações Petrolíferas Conjuntas, as quais as Concessionárias possam razoavelmente solicitar para a elaboração das suas declarações de impostos ou em atendimento a qualquer auditoria ou outro processo de natureza tributária.

15.3 **Relação entre as Concessionárias**

Não obstante as disposições da legislação Moçambicana aplicável, os direitos, deveres, obrigações e responsabilidades das Concessionárias devem ser separados e não conjuntos nem colectivos, e cada Concessionária é responsável apenas pelas suas obrigações estabelecidas aqui, sendo que as Concessionárias têm o objectivo e a intenção expressa de que o presente Acordo não seja interpretado como criador de uma relação de sociedade ou associação com fins lucrativos entre as Concessionárias. Não obstante o disposto acima, se o presente Acordo e as respectivas Operações Petrolíferas Conjuntas forem consideradas uma sociedade no contexto dos impostos [.....] [...insira nome do Operador.....] está autorizada e é orientada a celebrar, em nome de cada Concessionária, os comprovantes desta opção que forem

exigidos[.....]incluindo especificamente, entre outros, todos os formulários e declarações exigidos [.....]. Nenhuma Concessionária realiza quaisquer notificações nem toma outras medidas que sejam incompatíveis com a opção feita aqui. Ao fazer a opção acima disposta, cada Concessionária declara que os rendimentos derivados pela Concessionária com as Operações Petrolíferas Conjuntas objecto deste podem ser adequadamente determinados sem o cálculo dos rendimentos da sociedade.

Artigo 16

Informações Sobre O Empreendimento – Confidencialidade – Propriedade Intelectual

16.1 Informações do Empreendimento

A. Cada Concessionária pode utilizar todas as informações recebidas nos termos do Artigo 5.5(A), doravante designada como as “Informações do Empreendimento”, sem a aprovação de qualquer outra Concessionária, sem prejuízo das eventuais restrições e limitações aplicáveis e previstas no presente Artigo 16, no Acordo e no CCPP. Para efeitos do presente Artigo 16, o direito de utilizar implica o direito de copiar e elaborar trabalhos derivativos, sujeito apenas a eventuais acordos aplicáveis de licenciamento de dados.

B. Cada Concessionária poderá, sujeito a eventuais restrições e limitações aplicáveis previstas no CCPP, estender o direito de utilizar as Informações do Empreendimento a cada uma das suas Empresas- Afiliadas que estejam obrigadas por termos não menos restritivos do que os deste Artigo 16.

C. Para adquirir ou desenvolver Informações do Empreendimento com base em termos diferentes dos especificados neste Artigo 16, é necessária a

aprovação do Comitê Operacional. A solicitação de aprovação apresentada por uma Concessionária deve ser acompanhada por uma descrição das Informações do Empreendimento e por um resumo das restrições da sua utilização e divulgação que se aplicam a estas, sendo que as Concessionárias estão obrigadas a envidar todos os esforços razoáveis para negociar direitos de utilização que não sejam menos restritivos do que os especificados neste Artigo.

D. Todas as Informações do Empreendimento recebidas por uma Concessionária nos termos do presente Acordo são recebidas “por sua própria conta e risco”, sem garantias expressas ou implícitas de qualquer natureza. Qualquer utilização de tais Informações do Empreendimento por uma Concessionária é ao próprio risco de tal Concessionária.

16.2 **Confidencialidade**

A. Com observância do disposto na lei aplicável, no CCPP e do presente Artigo, as Concessionárias confirmam que todas as informações relacionadas com as Operações Petrolíferas Conjuntas ou as Operações Petrolíferas Exclusivas são consideradas confidenciais e mantidas em sigilo, para não serem divulgadas durante a vigência do CCPP a qualquer Pessoa que não seja uma Concessionária participante do presente Acordo, excepto:

- 1) uma Empresa Afiliada segundo o Artigo 16.1(B);
- 2) um organismo ou outra entidade governamental, quando assim estipulado na lei aplicável ou no CCPP;
- 3) na medida em que se exija o fornecimento de tais informações para o cumprimento da legislação aplicável ou segundo quaisquer procedimentos legais ou em virtude de qualquer mandado de qualquer tribunal com jurisdição sobre uma Concessionária;

- 4) a advogados potencial ou efectivamente contratados por qualquer Concessionária, quando a divulgação de tais informações seja essencial para o trabalho do advogado em prol da Concessionária;
- 5) a Concessionárias potenciais ou efectivas e a consultores contratados por qualquer Concessionária, quando a divulgação de tais informações seja essencial para o trabalho de tal Concessionária ou consultor em prol da Concessionária;
- 6) a uma potencial e fidedigna transmissária do Interesse Participativo de uma Concessionária, na medida em que seja apropriado para que se faça a avaliação de tal Interesse Participativo (incluindo uma entidade com a qual uma Concessionária e/ou as suas Empresas Afiliadas estejam a realizar negociações em boa fé com o objectivo de concretizar uma fusão, consolidação ou a venda de uma parcela maioritária das suas acções ou das acções de uma Empresa Afiliada);
- 7) a um banco ou outra instituição financeira, na medida em que seja apropriado para uma Concessionária obter financiamentos;
- 8) na medida em que tais informações tenham de ser divulgadas por força de quaisquer regras ou exigências de qualquer governo ou bolsa de valores com jurisdição sobre tal Concessionária ou as suas Empresas Afiliadas; sendo que, se qualquer Concessionária quiser divulgar as informações num relatório anual ou periódico aos seus accionistas ou aos das suas Empresas Afiliadas e ao público e tal divulgação não seja uma exigência segundo as regras ou exigências de qualquer governo ou bolsa de valores, tal Concessionária deverá observar o disposto no Artigo 20.3;
- 9) aos seus respectivos funcionários para os fins das Operações Petrolíferas Conjuntas ou das Operações Petrolíferas Exclusivas, conforme for o caso, exigindo-se que cada Concessionária tome as precauções de praxe para assegurar o sigilo das informações; e
- 10) quaisquer informações que se tornem parte do domínio público sem ser por culpa de uma Concessionária.

B. A divulgação segundo os Artigos 15.2(A)(5), (6) e (7) não deverá ser feita sem que a Concessionária divulgadora obtenha, antes da divulgação, um compromisso por escrito da parte recebedora, de manter as informações em rigoroso sigilo por um período não inferior a cinco (5) anos e de utilizar as informações exclusivamente para o fim descrito nos Artigos 15.2(A)(5), (6) e (7), conforme for o caso, no tocante à Concessionária divulgadora.

16.3 Propriedade Intelectual

A. Sem prejuízo dos artigos 16.3(C) e 16.5 e salvo disposições em contrário no CCPP, todos os direitos de propriedade intelectual desenvolvida pela Conta Conjunta nas Informações do Empreendimento constituirão Propriedade Conjunta. Cada Concessionária e as suas Empresas Afiliadas têm o direito de utilizar todos os direitos de propriedade intelectual nas suas próprias operações (incluindo as operações conjuntas ou o mecanismo de partilha da produção dos quais a Concessionária ou as suas Empresas Afiliadas tenham titularidade ou participação accionária) sem a aprovação de qualquer outra Concessionária. As decisões relativas à obtenção, manutenção e licenciamento de tais direitos de propriedade intelectual são tomadas pelo Comité Operacional, e os respectivos custos serão para a Conta Conjunta. Com o consentimento unânime do Comité Operacional quanto à titularidade, aos direitos de licenciamento e à distribuição dos rendimentos, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual das Informações do Empreendimento pode ser cedida ao Operador ou a uma Concessionária. Contudo, quando informações confidenciais e propriedade intelectual foram patenteadas ou são o objecto de um pedido pendente de patente solicitada por uma Concessionária ou uma Empresa Afiliada, e utilizadas para o benefício da Conta Conjunta na Propriedade Conjunta, tal propriedade intelectual e tais informações confidenciais continuam a ser de propriedade dessa Concessionária. As Concessionárias celebrarão os acordos apropriados antes

de utilizar tais informações confidenciais e propriedade intelectual patenteadas.

B. Não se considerar nenhum aspecto do presente Acordo como uma exigência para que uma Concessionária: (i) divulgue tecnologia própria a qualquer das restantes Concessionárias; ou (ii) conceda uma licença ou outros direitos ao abrigo dos direitos de propriedade intelectual de titularidade ou sob o controlo da Concessionária a qualquer das demais Concessionárias.

C. Se, no decorrer das actividades debitadas à Conta Conjunta, uma Concessionária ou uma Empresa Afiliada de uma Concessionária criar ou conceber quaisquer invenções, descobertas ou aperfeiçoamentos directamente relacionadas com ou baseadas em tecnologia própria da Concessionária ou das suas Empresas Afiliadas, todos os direitos de propriedade intelectual a tais invenções, descobertas ou aperfeiçoamentos pertencerão exclusivamente em tal Concessionária e as restantes Concessionárias, mas apenas em conexão com as Operações Petrolíferas Conjuntas.

D. Salvo o disposto no Artigo 5.7(B), todos os custos e despesas incorridos na defesa, resolução ou qualquer outro tratamento dado a qualquer reclamação baseada na violação efectiva ou alegada de qualquer direito de propriedade intelectual correrão por conta das Operações Petrolíferas da qual decorreu a reclamação, quer sejam Operações Petrolíferas Conjuntas quer Operações Petrolíferas Exclusivas.

16.4 **Subsistência das Obrigações**

Qualquer Concessionária que deixe de ser titular de um Interesse Participativo durante o termo do presente Acordo continua, mesmo assim, vinculada às obrigações

de confidencialidade estipuladas no Artigo 16.2, sendo que quaisquer disputas nesse sentido são resolvidas nos termos do Artigo 19.2.

16.5 **Troca de Dados**

A Concessionária pode, sujeito a aprovação do INP e do Comité Operacional, negociar a troca de dados e outras informações resultantes das Operações Petrolíferas para o benefício das Concessionárias, fornecendo quaisquer dados assim obtidos a todas as Concessionárias participantes do custo dos dados negociados. O Operador obterá de qualquer parte independente da negociação o compromisso de preservar a confidencialidade dos dados negociados.

Artigo 17 **Força Maior**

Se, por motivos de Força Maior, qualquer Concessionária ficar total ou parcialmente incapaz de cumprir com as suas obrigações nos termos do presente Acordo, excluindo a obrigação de pagar eventuais valores devidos ou de apresentar Caução, as obrigações da Concessionária que fizer tal notificação, quando e na medida em que as obrigações sejam afectadas pela situação de Força Maior, devem ser suspensas durante o período de incapacitação assim causada e posteriormente por um período razoável para que a Concessionária retorne às mesmas condições vigentes antes da situação de Força Maior, mas não por um período mais prolongado.

A Concessionária que reivindicar um motivo de Força Maior deverá notificar as restantes Concessionárias sobre a situação de Força Maior num prazo razoável após a ocorrência do respectivo evento e manter todas as Concessionárias informadas sobre todos os progressos significativos. Tal notificação deve conter detalhes razoavelmente completos sobre a situação de Força Maior e também estimar o tempo de que a Concessionária provavelmente precisará para remediar a situação de Força Maior. A Concessionária afectada deve utilizar-se de toda a diligência razoável para remover ou ultrapassar a situação de Força Maior com a maior rapidez possível, de

forma económica, mas não será obrigada a transigir nenhuma disputa laboral em termos que não lhe sejam aceitáveis, sendo que todas as disputas dessa natureza devem ser enfrentadas a critério exclusivo da Concessionária afectada.

Para efeitos do presente Acordo, “Força Maior” tem o mesmo significado definido no CCPP.

Artigo 18

Notificações

Todas as notificações, facturas e outras comunicações nos termos do presente Acordo considerar-se como tendo sido adequadamente efectuadas ou apresentadas se formuladas por escrito e entregues pessoalmente ou por correio expresso, ou enviadas por fax e confirmadas por correio expresso, para os endereços abaixo indicados tendo os portes associados à respectiva entrega dessas notificações, facturas e outras comunicações sido pagos pelo remetente.

Todas as notificações serão endereçadas às respectivas Concessionárias, conforme o caso, como se segue:

ENH

À atenção de: : [...] – Presidente

Endereço: :Av. 25 de Setembro, nº 270

Times Square, Bloco 1, 2º andar

CP 4787 Maputo, Moçambique

Telefone : 258 21 429456 , 258 21 429467

Fax : 258 21 324808

[...]

À atenção de: : [...]

Administrador

Endereço: : [...]

Maputo, Moçambique

Telefone : 258 [...]

Fax : 258 [...]

Sem prejuízo do disposto , cada Concessionária participantes do presente instrumento pode substituir ou alterar o endereço atrás indicado através de comunicação escrita às demais.

As Concessionárias mantem permanentemente um endereço em Maputo para efeitos de recepção de notificações.

Artigo 19

Legislação Aplicável – Resolução De Disputas

19.1 Legislação Aplicável

Este Acordo rege-se e é interpretado de acordo com as Leis da República de Moçambique.

19.2 Resolução de Disputas

A. Qualquer disputa decorrente do presente Acordo ou com ele relacionada (doravante designada a “Disputa”) deve ser resolvida em

conformidade com os procedimentos de resolução de disputas previstos no presente Acordo, salvo quando acordado em contrário, por escrito, pelas Concessionárias. Uma Concessionária pode iniciar o processo de resolução de disputas ao abrigo do presente Acordo mediante a notificação por escrito das demais Concessionárias sobre uma Disputa nos termos do Artigo 18 (doravante designada a “Notificação de Disputa”). A Notificação de Disputa deve mencionar as Concessionárias envolvidas na Disputa, a natureza da Disputa e a compensação solicitada. Dentro de trinta (30) dias a contar da recepção da Notificação de Disputa, os quadros seniores das Concessionárias com autoridade para resolver a Disputa devem reunir-se em Genebra, na Suíça, para tentar alcançar uma resolução consensual para a totalidade ou parte da Disputa.

B. Se, por qualquer motivo, a Disputa não tiver sido resolvida com um acordo por escrito no prazo de trinta (30) dias a contar da recepção da Notificação de Disputa, a Disputa (salvo qualquer questão encaminhada a um perito único conforme previsto no Artigo 19.2.J) deve ser apresentada [...XYZ.....](a “Convenção”). Estipula-se aqui que a operação à qual se refere o presente Acordo é um investimento.

C. A ENH é designada ao Centro pelo Governo, em conformidade com o Artigo [.....] (1) da Convenção. Mediante [.....insira citação do instrumento que expressa a sua aprovação....], o Governo deu a sua aprovação a este consentimento para arbitragem em conformidade com o Artigo 25(3) da Convenção.

D. Se a Disputa não for entre [.....](e quaisquer outras Concessionárias que sejam da nacionalidade de um Estado Contratante diferente de Moçambique), num lado, e a ENH, no outro lado, ou se, por qualquer motivo, o Centro se recusar a registar uma solicitação de arbitragem ou um tribunal arbitral formado em conformidade com as Regras de Arbitragem [.....] é resolvida por arbitragem em conformidade com as Regras de Arbitragem do UNCITRAL. A autoridade nomeadora será o Secretário-Geral do Centro.

E. O local de qualquer arbitragem nos termos destas disposições será Genebra, na Suíça, o direito substantivo da arbitragem são as Leis de Moçambique, e o idioma da arbitragem será o inglês. Se, por qualquer motivo, um tribunal arbitral do CIADI recusar-se a aprovar Genebra como o local da arbitragem, este será, nesse caso, o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia.

F. Tanto quanto praticável, as Concessionárias continuarão a implementar os termos do presente Acordo de Operações Conjuntas, não obstante o início dos procedimentos de arbitragem e quaisquer disputas pendentes.

G. Nem o árbitro nem o Presidente do tribunal de arbitragem, conforme for o caso, deverá ser da mesma nacionalidade de qualquer Concessionária.

H. As disposições previstas neste Artigo 19.2 subsistirão à rescisão do presente Acordo.

I. Qualquer adjudicação ou decisão, incluindo uma adjudicação ou decisão interina, emitida nos procedimentos de arbitragem segundo este Artigo 19.2, será vinculativa para as Concessionárias e a respectiva sentença poderá ser lavrada em qualquer tribunal com a devida competência. A ENH confirma que o presente Artigo 19.2.I constitui uma renúncia explícita à imunidade soberana da ENH contra a validade e aplicação de qualquer adjudicação ou decisão ou de qualquer sentença relativa à disputa.

J. As Concessionárias poderão concordar que uma questão em disputa, de natureza técnica e que não envolva a interpretação das leis ou a aplicação do presente Acordo (ou no tocante a qualquer questão que as Concessionárias possam concordar em encaminhar a disputa a terceiros), seja encaminhada a terceiros por uma Concessionária mediante notificação sobre tal efeito

segundo o Artigo 18. Tal notificação deverá conter uma declaração descritiva da disputa e todas as informações relevantes a ela associadas. Um perito único será uma pessoa independente e imparcial, de renome internacional e com qualificações e experiência relevantes, e não da mesma nacionalidade de qualquer Concessionária, a ser nomeado segundo o acordo mútuo das Concessionárias. Qualquer perito único nomeado actuará como um perito e não como um árbitro ou mediador e será instruído a concentrar-se na resolução da disputa a ele encaminhada, num prazo de trinta (30) dias e nunca superior a sessenta (60) dias a contar da sua nomeação. Aquando da selecção do perito único, a Concessionária que recebeu a notificação de encaminhamento acima deverá apresentar a sua própria declaração com todas as informações que considerar relevantes no tocante à questão em disputa. A decisão do perito único será final e vinculativa, não sendo passível de qualquer recurso, salvo no caso de fraude, corrupção ou parcialidade óbvia. Se as Concessionárias não conseguirem chegar a um acordo sobre a nomeação de um perito único no prazo de vinte (20) dias a contar da recepção, por uma Concessionária, da notificação de encaminhamento prevista neste Artigo, o perito único é seleccionado pelo Centro Internacional de Perícia da Câmara de Comércio Internacional e o indivíduo assim seleccionado será nomeado pelas Concessionárias.

K. O perito único deve qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Concessionárias devem apresentar requerimentos e alegações por escrito ou oralmente, e as Concessionárias devem colaborar com o perito único e disponibilizar toda a documentação e informação que o perito possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Concessionária ao perito único deve ser também enviada à outra Concessionária e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o perito único devem ser realizados na presença de todas as Concessionárias, e cada Concessionária terá o direito de resposta. O perito único pode obter qualquer opinião profissional ou técnica independente que considere necessária. A

versão inglesa deste Acordo, assinada pelas Concessionárias, devem ser utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo perito único. Os honorários e as despesas de um perito único nomeado segundo o disposto no Artigo 19.2. J são pagos igualmente pelas Concessionárias.

L. As Concessionárias concordam por este meio em não exercer qualquer direito de abrir processos para reverter qualquer adjudicação arbitral interina ou final feita segundo este Artigo 19.2, sendo que nenhum aspecto deste Artigo 19.2.L deve ser lido ou interpretado como uma imposição de qualquer limite ou restrição ao direito de qualquer das Concessionárias de procurar a anulação de qualquer adjudicação arbitral interina ou final: (a) emitida por um tribunal arbitral do CIADI ao abrigo dos fundamentos limitados e em conformidade com os procedimentos previstos no Artigo 62 da Convenção; ou (b) emitida por um tribunal arbitral segundo as Regras de Arbitragem do UNCITRAL, ao abrigo dos fundamentos limitados e em conformidade com os procedimentos previstos na lei de arbitragem em vigor no local da arbitragem.

Artigo 20

Atribuição do Petróleo de Custo e do Petróleo-Lucro

20.1 Atribuição da Produção Total

A. A quantidade total de Petróleo Produzido e medido segundo o CCPP no Ponto de Entrega conforme determinado no Plano de Desenvolvimento aprovado de cada Área de Desenvolvimento e Produção e à qual as Concessionárias têm o direito colectivo nos termos da lei aplicável e do CCPP deve ser composta de Petróleo de Custo e Petróleo-Lucro em conformidade com as disposições da lei aplicável e do CCPP.

B. O Operador deve elaborar e o Comité Operacional deve aprovar os procedimentos para a distribuição do Petróleo de Custo e do Petróleo-Lucro durante cada Trimestre Civil, entre as Áreas de Desenvolvimento e Produção individuais, com base nos princípios abaixo.

1) O Petróleo de Custo e o Petróleo-Lucro deverão ser distribuídos primeiramente às Áreas de Desenvolvimento e Produção com base no princípio de que uma operação iniciada primeiro não deverá ser de nenhuma forma favorecida nem prejudicada com a criação posterior de quaisquer Áreas de Desenvolvimento e Produção, quer estas constituam Operações Petrolíferas Exclusivas quer Operações Petrolíferas Conjuntas.

2) Todas as distribuições feitas segundo este Artigo deverão incluir ajustamentos para reflectir as diferenças no valor criadas quando se produzem qualidades diferentes de Petróleo.

20.2 **Distribuição de Petróleo às Concessionárias**

O Petróleo de Custo e o Petróleo-Lucro distribuídos às Áreas de Desenvolvimento e Produção segundo o Artigo 20.1 devem ser distribuídos às Concessionárias na proporção dos seus pagamentos feitos, que sejam custos ressarcíveis segundo o CCPP em cada Área de Desenvolvimento e Produção. Não obstante qualquer disposição em contrário neste Artigo e na medida em que se permite nos termos do CCPP, o Petróleo de Custo não atribuível especificamente a uma Área de Desenvolvimento e Produção, se houver, deverá ser distribuído às Concessionárias na proporção das suas respectivas participações nas operações subjacentes a tal Petróleo de Custo, ficando estabelecido, contudo, que os direitos de uma Concessionária ao Petróleo de Custo ou ao Petróleo-Lucro de uma Área de Desenvolvimento e Produção da qual seja participante não devem ser prejudicados pelos direitos de nenhuma outra Concessionária de recuperar Petróleo de Custo que não seja especificamente atribuível a tal Área de Desenvolvimento e Produção.

20.3 Utilização de Estimativas

A distribuição inicial de Petróleo segundo este Artigo devem basear-se nas estimativas fornecidas pelo Operador nos termos do Artigo 10, com os ajustes correspondentes aos números efectivos a serem realizados em espécie no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar do término do Trimestre Civil e em qualquer data posterior, quando os ajustamentos têm de ser realizados com o Governo nos termos da legislação aplicável e do CCPP.

20.4 Princípios

Não obstante o caso de o Comité Operacional não aprovar nenhum procedimento de distribuição em conformidade com o Artigo 20.1, as Concessionárias estarão obrigadas pelos princípios estabelecidos neste Artigo no que respeita à distribuição de Petróleo de Custo e Petróleo-Lucro.

Artigo 21

Disposições Gerais

21.1 Conduta das Concessionárias

A. Cada Concessionária garante que nem ela própria nem qualquer das suas Empresas Afiliadas fez, ofereceu ou autorizou e que não fará, oferecerá ou autorizará, no tocante às questões abrangidas no presente Acordo, qualquer pagamento, doação, promessa ou outra vantagem, directamente ou por intermédio de qualquer outra pessoa singular ou colectiva, a ou para o uso ou benefício de qualquer autoridade pública (isto é, qualquer ocupante de um cargo legislativo, administrativo ou judicial, incluindo qualquer pessoa empregada ou a actuar em nome de um organismo público, uma empresa estatal ou uma organização pública internacional) ou de

qualquer partido político ou qualquer autoridade ou candidato eleitoral de um partido político, quando tal pagamento, doação, promessa ou vantagem constituiria uma transgressão: (i) legislação aplicável; (ii) leis do país onde foi constituída da Concessionária ou da empresa-mãe final da Concessionária e do principal local de actuação comercial da empresa-mãe final; ou (iii) dos princípios descritos na Convenção sobre o Combate ao Suborno de Autoridades Públicas Estrangeiras em Operações Comerciais Internacionais, celebrada em Paris a 17 de Dezembro de 1997, a qual entrou em vigor a 15 de Fevereiro de 1999, e nos Comentários da Convenção.

Cada Concessionária deve defender, manter indemnes e proteger as demais Concessionárias contra todas e quaisquer reclamações, danos, perdas, multas, custos e despesas decorrentes de ou relacionados com qualquer violação de tal garantia por tal primeira Concessionária. Tal obrigação de indemnização subsistirá à rescisão ou extinção do presente Acordo. Cada Concessionária deve, no momento oportuno: (i) responder, com detalhes razoáveis, a qualquer notificação de qualquer outra Concessionária razoavelmente conectada à garantia supramencionada; e (ii) fornecer a corroboração documental aplicável para cada resposta mediante a solicitação da outra Concessionária.

B. Cada Concessionária confirma que: (i) mantém controlos internos adequados; (ii) regista e declara devidamente todas as operações; e (iii) cumpre com as leis a ela aplicáveis. Cada Concessionária deve confiar no sistema de controlos internos das demais Concessionárias e na suficiência da completa divulgação dos factos, e no sistema de dados financeiros e de outra natureza respeitantes às Operações Petrolíferas Conjuntas realizadas nos termos do presente Acordo. Nenhuma Concessionária está de nenhuma forma autorizada a tomar qualquer medida em nome de outra Concessionária, a qual resultaria no registo e na declaração inadequada ou imprecisa dos activos, passivos ou outras operações, ou que colocaria tal Concessionária em

incumprimento das suas obrigações segundo as leis aplicáveis às Operações Petrolíferas conduzidas nos termos do CCPP e do presente Acordo.

21.2 **Conflitos de Interesses**

A. O Operador compromete-se a evitar qualquer conflito entre os seus próprios interesses (incluindo os interesses das Empresas Afiliadas) e os interesses das demais Concessionárias nos contactos com os fornecedores, clientes e todas as demais pessoas colectivas ou singulares que façam ou queiram fazer negócios com as Concessionárias em conexão com as actividades contempladas nos termos do CCPP e do presente Acordo.

B. As disposições do parágrafo anterior aplicam-se a: (1) o desempenho do Operador, que está em conformidade com as leis moçambicanas, decisões e políticas de conteúdo local do Governo; ou (2) a aquisição, pelo Operador, de produtos ou serviços de uma Empresa Afiliada ou a venda destes a uma Empresa Afiliada, realizada em conformidade com os termos do presente Acordo.

C. Salvo quando acordado em contrário, as Concessionárias e as suas Empresas Afiliadas podem envolver-se ou investir (directa ou indirectamente) na actividades ou negócios, sendo que quaisquer deles podem estar relacionados ou em concorrência com as actividades comerciais contempladas nos termos do presente Acordo, sem ter ou incorrer qualquer obrigação de oferecer qualquer participação em tais actividades comerciais a qualquer Concessionária.

21.3 **Anúncios Públicos**

A. O Operador é responsável pela elaboração e divulgação de todos os anúncios e declarações ao público a respeito do presente Acordo ou das Operações Petrolíferas Conjuntas; sendo que nenhum anúncio ou declaração ao público será emitido ou feito sem que se tenha fornecido cópias de tal declaração ou anúncio, antes da sua divulgação, a todas as Concessionárias e que se tenha obtido a aprovação de pelo menos duas (2) Concessionárias, que não sejam Empresas Afiliadas do Operador, titulares de pelo menos cinquenta (50%) dos Interesses Participativos não detidos pelo Operador ou pelas suas Empresas Afiliadas. Quando um anúncio ou declaração ao público se torna necessária ou desejável em virtude de algum perigo de perda de vida, dano à propriedade ou poluição como resultado das Operações Petrolíferas nos termos do CCPP e do presente Acordo, o Operador está autorizada a emitir e fazer tal anúncio ou declaração sem a aprovação prévia das Concessionárias, mas deverá imediatamente fornecer uma cópia de tal anúncio ou declaração a todas as Concessionárias.

B. Se uma Concessionária quiser emitir ou fazer qualquer anúncio ou declaração ao público a respeito do presente Acordo ou das Operações Petrolíferas Conjuntas, não deve fazê-lo sem que, antes da divulgação do anúncio ou declaração ao público, tal Concessionária forneça uma cópia de tal anúncio ou declaração a todas as Concessionárias e obtenha a aprovação de pelo menos duas (2) Concessionárias, que não sejam Empresas Afiliadas desta, titulares de pelo menos cinquenta (50%) dos Interesses Participativos não detidos pela Concessionária anunciante ou pelas suas Empresas Afiliadas; ficando estabelecido que, não obstante qualquer falha na obtenção de tal aprovação, nenhuma Concessionária está proibida de emitir ou fazer qualquer anúncio ou declaração ao público, caso seja necessário fazê-lo para cumprir com as leis, regras ou regulamentos aplicáveis de qualquer governo, acção judicial ou bolsa de valores com jurisdição sobre tal Concessionária ou as suas Empresas Afiliadas, conforme disposto no Artigo 16.2.

21.4 **Sucessoras e Cessionárias**

Sem prejuízo das limitações de transmissão constantes do Artigo 13, o presente Acordo beneficia e obriga as sucessoras e cessionárias das Concessionárias.

21.5 **Renúncia**

Nenhuma renúncia, por qualquer Concessionária, de qualquer um ou mais inadimplementos de outra Concessionária na execução de qualquer disposição do presente Acordo actuará ou será interpretada como uma renúncia de quaisquer inadimplementos da mesma Concessionária no futuro, quer sejam de natureza similar quer diferente. Salvo quando expressamente previsto no presente Acordo, nenhuma Concessionária será considerada como tendo renunciado, desobrigado ou modificado qualquer dos seus direitos nos termos do presente Acordo, a menos que tal Concessionária tenha expressamente declarado, por escrito, que efectivamente renuncia, desobriga ou modifica tal direito.

21.6 **Elaboração Conjunta**

Todas as disposições do presente Acordo devem ser interpretadas como tendo sido elaboradas com a participação igual de todas as Concessionárias. Assim, as Concessionárias confirmam e concordam que não se aplicará ao presente Acordo nenhuma regra de interpretação que estipule que a interpretação de um documento deva ser segundo a parte que o elaborou.

21.7 **Exclusão de Disposições Inválidas**

Caso e por tanto tempo quanto se considere qualquer disposição do presente Acordo como tendo sido julgada inválida por qualquer motivo, tal falta de validade não afecta a validade ou o efeito de qualquer outra disposição do presente Acordo, salvo apenas na medida em que for necessário dar efeito à interpretação de tal falta de validade, sendo que qualquer disposição inválida é considerada excluída do presente Acordo sem afectar a validade do restante do presente Acordo.

21.8 Modificações

Salvo como disposto nos Artigos 12.2(B) e 21.7, não haverá modificações ao presente Acordo excepto mediante o consentimento, por escrito, de todas as Concessionárias e sujeito a aprovação do Governo.

21.9 Interpretação

Títulos.

A. Os títulos temáticos utilizados no presente Acordo são apenas para fins de conveniência e não devem ser interpretados como se tivessem qualquer significado substantivo ou uma indicação de que a totalidade do disposto no presente Acordo sobre um determinado tema será encontrada em qualquer Artigo específico.

Singular e plural.

B. A referência ao singular inclui uma referência ao plural e vice-versa.

Género.

C. A referência a qualquer género inclui uma referência a todos os demais géneros.

Artigo.

D. Salvo quando disposto em contrário, a referência a qualquer Artigo ou Anexo refere-se a um Artigo ou Anexo do presente Acordo.

21.10 Assinatura das Contrapartes

O presente Acordo é assinado em qualquer número de contrapartes e cada contraparte é considerada um Acordo original para todos os fins; contudo, que nenhuma Concessionária está obrigada pelo presente Acordo a menos e até que todas as Concessionárias tenham assinado uma contraparte. Para efeitos de combinar todas as contrapartes num só documento, o Operador está autorizada a destacar a página de assinatura de uma ou mais contrapartes e, após a respectiva Concessionária assiná-la, anexar cada página de assinatura assinada a uma contraparte.

21.11 Totalidade

No tocante ao assunto aqui contido, o presente Acordo: (i) constitui a totalidade do acordo das Concessionárias; e (ii) prevalece sobre todos os entendimentos e as negociações anteriores das Concessionárias. Eventuais alterações, excepções ou acréscimos ao presente Acordo ou ao respectivo Anexo, que é parte integrante do presente Acordo, estarão sujeitos à aprovação do Governo.

"EM TESTEMUNHO do seu acordo, cada Concessionária orientou o seu representante devidamente autorizado a assinar este instrumento na data indicada abaixo da assinatura de tal representante.

[.....]

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.

By: _____

By: _____

Name: _____

Name: _____

Title: _____

Title: Chairman _____

Date: _____

Date: _____

EXECUTION